



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Lei n.º 8/XII/5.ª/2024 – Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas	38
--	----

Proposta de Lei:

– N.º 29/XII/5.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 17/2017 – Nova Lei Monetária	71
– N.º 30/XII/5.ª/2024 – Lei de Autorização Legislativa sobre o Estatuto da Vítima	77

Proposta de Resolução n.º 37/XII/5.ª/2024 – Acordo de Cooperação em Formação na Área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e Governo da República da Turquia	79
---	----

Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Resolução n.º 37/XII/5.ª/24 – Que aprova, para ratificação, o Acordo de cooperação em formação na área de segurança e aplicação da lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia	88
--	----

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre:

– O Projecto de Lei n.º 8/XII/5.ª/2024 – Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas	71
– A Proposta de Lei n.º 29/XII/5.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 17/2017 – Nova Lei Monetária	76

**Projecto de Lei n.º 8/XII/5.º/2024 – Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro,
Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas**

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Excelência,

Nos termos dos artigos 136.º e 137.º do Regimento da Assembleia Nacional, nós os Deputados abaixo-assinados submetemos para efeito de apreciação e aprovação pelo Plenário da Assembleia Nacional o Projecto de Lei de Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro.

Junto anexamos o texto do Projecto de Lei.

Queira aceitar, Senhora Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Novembro de 2024.

O Deputados: *Elísio Teixeira, Danilo dos Santos, Honório Sousa Pontes.*

Nota Explicativa

A primeira alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas retirou algumas competências específicas desse Tribunal o que, de certa forma, amputou ao Tribunal a possibilidade de realizar de forma eficiente, eficaz e independente as suas funções legalmente consagradas.

Sendo assim, esta nova Lei vem, sobretudo, repor as competências do Tribunal de Contas que tinham sido retiradas pela anterior lei e, desta forma, tornar as actividades deste Tribunal mais consentâneas com o nosso ordenamento jurídico, no âmbito do princípio constitucional da separação e interdependência de poderes.

A aprovação da presente Lei implica uma melhor conceptualização e definição das atribuições e competências do Tribunal de Contas, o que possibilita a implementação de uma nova dinâmica no funcionamento do referido Tribunal.

Preâmbulo

Tendo em conta que se torna necessário reajustar as disposições orgânicas que regulam as actividades do Tribunal de Contas;

Considerando que a primeira alteração à Lei n.º 01112019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas retirou algumas competências específicas desse Tribunal o que, de certa forma, amputou ao Tribunal a possibilidade de realizar de forma eficiente, eficaz e independente as suas funções legalmente consagradas;

Considerando que esta nova Lei vem, sobretudo, repor as competências do Tribunal de Contas que tinham sido retiradas pela anterior lei e, desta forma, tornar as actividades deste Tribunal mais consentâneas com o nosso ordenamento jurídico, no âmbito do princípio constitucional da separação e interdependência de poderes.

Tendo ainda em conta que o Tribunal de Contas, enquanto órgão com a missão de fiscalizar as acções de cariz financeiros realizadas pelos serviços do Estado, tem de ser o mais transparente e eficaz possível;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

É aprovada a alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas, cujas alterações, aditamentos e revogações, foram introduzidos em locais próprios como a seguir são indicados nos artigos abaixo.

**Artigo 2.º
Alterações**

São alterados o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 6 do artigo 103.º, o n.º 4 do artigo 105.º, o n.º 1 do artigo 110.º, o n.º 2 do artigo 111.º e a alínea a) do artigo 112.º da Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

1. O Tribunal de Contas é composto por cinco juízes conselheiros, que à excepção daqueles que à data da presente Lei já se encontram em função, são todos eleitos pela Assembleia Nacional, de entre Magistrados e não Magistrados, para um mandato de cinco anos renovável apenas uma vez, após aprovação em concurso nos termos da presente Lei.
2. [].
3. [].

Artigo 19.º

[...]

1. Podem ser nomeados Juízes do Tribunal de Contas indivíduos com idade superior a 35 anos de idade, que tenham no mínimo 10 anos de experiência nas áreas abaixo discriminadas e que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. [...]
3. [...].
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]

Artigo 103.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
6. Dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, são atribuídos 40% para os Magistrados e funcionários em efectividade de serviço 30% para a despesas de funcionamento e 30% para a Conta do Tesouro Público.

Artigo 105.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. O valor dos emolumentos dá entrada, mediante guia de depósito em instituição bancária, em conta do Cofre do Tribunal.
5. [...].

Artigo 110.º

[...]

1. O Tribunal de Contas possui autonomia administrativa financeira e patrimonial, dispondo de orçamento privativo, nos termos da legislação em vigor.

2. [...].
3. [...].

Artigo 111.º

[...]

1. [...].
2. Constituem receitas do Cofre:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
3. [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
4. [...].

Artigo 112.º

[...]

Compete ao Tribunal de Contas, em Plenário Geral:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, bem como o do respectivo Cofre;
- b) [...];
- c) [...]

Artigo 3.º**Aditamentos**

São aditados e reintroduzidos em lugares próprios o n.º 3 ao artigo 3.º a alínea e) ao n.º 1 do artigo 4.º, os n.ºs 3 e 4 ao artigo 103.º, o n.º 2 ao artigo 105.º os n.ºs 2 e 3 ao artigo 110.º o n.º 1 ao artigo 111.º, o artigo 114.º, alínea b ao n.º 1 do artigo 115.º, da Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O Tribunal de Contas insere-se no poder judicial como Tribunal Financeiro, sendo único na sua ordem.
4. [...].
5. [...].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) As instituições de segurança Social;
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 103.º

[...]

1. [...].
2. [...].

3. Os emolumentos em processo de visto são os seguintes:
 - a) 2% da remuneração mensal para actos e contrato relativos ao pessoal;
 - b) 2% para outros contratos ainda que consubstanciem meras adendas, contratos adicionais ou trabalhos a mais ou complementares.
4. Nos contratos de concessão ou aqueles em que haja prestações periódicas, nomeadamente nos de locação, aplica-se 2% do valor equivalente a prestações a cobrar durante um ano do contrato.
5. [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
6. [...].

Artigo 105.º

[...]

1. [...].
2. Nos processos de visto referente ao pessoal, os emolumentos são pagos pelo beneficiário da nomeação nas condições do n.º 4 deste artigo.
3. [...].
4. [...].

Artigo 110.º

[...]

1. [...].
2. Na gestão financeira do Tribunal de Contas é respeitado o princípio do autogoverno.
3. As despesas com as instalações e funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargos do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 111.º

[...]

1. O Tribunal de Contas dispõe de Cofre, dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista gerir as receitas próprias e suportar os encargos a que se referem os números seguintes.
2. [...].
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
- 3
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. [...].

Artigo 114.º

[...]

1. O Conselho Administrativo do Tribunal de Contas é presidido pelo Secretário-Geral pelo Secretário Judicial e pelo dirigente dos serviços de apoio responsável pelos serviços de gestão financeira, ou na falta de provimento de qualquer um destes cargos por funcionários dos serviços de apoio designado pelo Presidente.
2. Presidente designa igualmente os respectivos substitutos.
3. O Conselho Administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio competindo-lhe, designadamente:
 - a) Autorizar a realização de despesas no âmbito das suas competências;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
 - c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal de Contas e o orçamento do respectivo Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;

d) Gerir o Cofre do Tribunal de Contas.

Artigo 115.º

[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) Verificação interna anual da conta do Cofre, e eventual efectivação de responsabilidades financeiras.
 - c) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 4.º

Revogações

É revogado o n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 11/2019 de 4 de Novembro.

Artigo 15.º

Secções Especializadas

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Revogado.

Artigo 5.º

República

É republicada, em anexo à presente Lei, a Lei n.º 11/2019 de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Novembro de 2024.

República da Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Objecto, Jurisdição e Competência

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como o estatuto dos respectivos Juízes.

Artigo 2.º

Missão

O Tribunal de Contas tem por missão controlar a legalidade das receitas e despesas públicas, julgar as contas que a Lei mandar submeter-lhe, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e efectivar as responsabilidades financeiras decorrente das irregularidades e infracções financeiras detectadas.

Artigo 3.º

Jurisdição, Competência e Sede

1. O Tribunal de Contas é um órgão supremo e independente e exerce as competências de controlo das finanças públicas, tendo jurisdição e poderes de controlo financeiro, no âmbito da ordem jurídica da

República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto no Território Nacional, como no estrangeiro, em relação a serviços, organismos ou representações do Estado no exterior.

2. O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira, segundo critérios de economia, eficácia, eficiência e efectiva responsabilidade por infracções financeiras.
3. O Tribunal de Contas insere-se no poder judicial como Tribunal Financeiro, sendo único na sua ordem.
4. Está excluída da competência do Tribunal de Contas a matéria de contencioso administrativo e fiscal.
5. O Tribunal de Contas tem a sua sede na Cidade de São Tomé.

Artigo 4.º

Âmbito da Competência

1. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, estão sujeitos à jurisdição controlo financeiro do Tribunal de Contas o Estado e os seus serviços, designadamente:
 - a) Os órgão de soberania e os seus serviços, entidades e serviços deles dependentes;
 - b) A Região Autónoma do Príncipe e o seus serviços;
 - c) As Autarquias Locais, suas associações e os seus serviços;
 - d) Os Institutos Públicos Autónomos;
 - e) As instituições de Segurança Social;
 - f) Os serviços públicos autónomos e projectos de desenvolvimento;
 - g) As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusivos ou maioritariamente públicos;
 - h) Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por conta relativa a material ou equipamentos, quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou a vales;
 - i) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral, todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.
2. Estão igualmente sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas:
 - a) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento Geral do Estado ou das Autarquias Locais, relativamente à utilização desses fundos;
 - b) Quaisquer outros entes que a Lei determina.
3. A jurisdição do Tribunal de Contas compreende a fiscalização, o controlo financeiro e a efectivação de responsabilidades por irregularidades e infracções financeiras.
4. O Tribunal de Contas torna efectiva as responsabilidades financeiras, através de processos jurisdicionais financeiros.

CAPÍTULO II

Estatuto e Princípios Fundamentais

Artigo 5.º

Independência

1. O Tribunal de Contas exerce as suas competências de forma independente, sendo o seu autogoverno assegurado nos termos da presente Lei.
2. São garantias da independência a que se refere o número anterior o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus Juízes e a exclusiva sujeição destes à Lei.
3. Só nos casos especialmente previstos na Lei, os Juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil criminal ou disciplinar.
4. Fora dos casos em que o facto constitua crime a responsabilidade pelas decisões judiciais, é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo Juiz.

Artigo 6.º

Força Obrigatória das Decisões

1. Os Juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e as leis e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.
2. As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição e competência são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.
3. A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Conta ou dos seus Serviços de Apoio observa o processo comum.

Artigo 7.º
Coadjuvação

1. No exercício da suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos Tribunais Judiciais.
2. Todas as entidades e agentes públicos devem prestar ao Tribunal de Contas informação sobre a infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 8.º
Princípios e Formas de Cooperação

1. Sem prejuízo da independência no exercício das suas funções, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homóloga, na defesa da legalidade financeira e do Estado de Direito Democrático, podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.
2. O Tribunal de Contas coopera também em matéria de informações em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas em particular a que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando em regra, através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e repreima o desperdício a ilegalidade, a fraude e a corrupção, relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como estrangeiros.
3. O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia Nacional a comunicar-lhe informações, relatório ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 9.º
Colaboração dos Órgãos de Controlo Interno

1. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector público empresarial, estão sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.
2. O dever de colaboração com o Tribunal de Contas referido no número anterior compreende:
 - a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais, de actividades e respectivos relatórios de actividades;
 - b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do Ministro ou do Órgão competente para os apreciar sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais infracções financeiras com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 10.º da presente Lei;
 - c) A realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, à solicitação do Tribunal, tendo em conta os critério e objectivos por este fixados.
3. A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo do direito de acção que lhe está legalmente conferido.

Artigo 10.º
Princípio do Contraditório

1. Nos casos sujeito à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais dos serviços, organismos e demais entidades interessadas sujeitos aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.
2. É assegurado aos responsáveis previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respectivos.
3. A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação censura ou condenação.
4. As alegações, respostas ou observações do responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicadas em anexo, com os comentário que suscitem, podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatório, quando o Tribunal o julgar útil.
5. É permitido aos responsáveis a constituição de advogados.

6. São nulos e de nenhum efeito todas as investigações, auditorias e processos que não tenham escrupulosamente respeitado o princípio do contraditório em toda a sua amplitude.

Artigo 11.º
Publicidade de Actos

1. São publicados no *Diário da República*:
 - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) O relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma do Príncipe;
 - c) Os acórdãos que fixem jurisprudência;
 - d) O relatório anual de actividade do Tribunal de Conta;
 - e) As resoluções instruções e regulamentos do Tribunal de Conta;
 - f) As listas das entidades dispensadas da remessa de contas ou sujeitas à prestação de contas em regime simplificado, com indicação dos respectivos valores;
 - g) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados após comunicação às entidades interessadas.
2. Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão do seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

CAPÍTULO III
Competência

Artigo 12.º
Competência Material Essencial

1. Compete ao Tribunal de Contas:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, bem como sobre a conta da Assembleia Nacional, do Governo Regional do Príncipe e do Instituto Nacional de Segurança Social, nos termos previsto no n.º 1 do artigo 41.º da presente Lei;
 - b) Fiscalizar previamente de modo sistemático ou pontual a legalidade e a cobertura orçamental dos acto e contratos de que resultem receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 4.º;
 - c) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiro obtidos no estrangeiros, através da cooperação, nomeadamente por via de empréstimos, subsídios, avales e donativos;
 - d) Julgar, nos termos da presente Lei, conjugada com os demais diplomas aplicáveis, a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiro públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença.
 - e) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critério técnico da gestão financeira das entidades referidas no artigo 4.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno.
 - f) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
 - g) Fiscalizar no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação do recurso financeiros oriundos do estrangeiro, de acordo com o direito aplicável, podendo neste domínio actuar em cooperação com o órgão de fiscalização competentes;
 - h) Realizar por iniciativa própria ou à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo auditoria às entidades a que se refere o artigo 4.º;
 - i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por Lei.
2. Compete ainda ao Tribunal aprovar em Plenário pareceres elaborados à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo obre projectos legislativos com relevância financeira.
3. As contas a que se refere a alínea a) do n.º 1 são aprovadas pela Assembleia Nacional, cabendo-lhe deliberar e remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras.
4. A realização das auditorias solicitadas nos termos da alínea i) do anterior n.º 1 deve ser objecto de apreciação e deliberação do Plenário da 1.ª Secção.

Artigo 13.º
Competência Material Complementar

Compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o regulamento interno necessário ao seu funcionamento;
- b) Emitir com carácter imperativo as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas os processos devem ser submetidos à sua apreciação;

- c) Elaborar e aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades;
- d) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade e de contas;
- e) Propor as medidas legislativa e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO IV **Organização do Tribunal**

Secção **Composição, Posse e Prerrogativas do Presidente e dos Juízes**

Artigo 14.º

Composição do Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas é composto por cinco juízes conselheiros, que à excepção daqueles que à data da presente Lei já se encontram em função, são todos eleitos pela Assembleia Nacional, de entre Magistrados e não Magistrados, para um mandato de cinco anos renovável apenas uma vez, após aprovação em concurso nos termos da presente Lei.
2. O Presidente do Tribunal de Contas é eleito por voto secreto entre os seus pares, para um mandato de cinco anos.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Juiz mais antigo ou tendo a mesma antiguidade, pelo Juiz mais idoso.

Artigo 15.º

Secções Especializadas

1. O Tribunal de Contas comprehende, na sua sede duas Secções especializadas, às quais cabem exercer as competências previstas na presente Lei.
2. Os critério para a colocação de Juízes nas respectivas secções são fixados por deliberação do Plenário Geral do Tribunal.
3. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um Juiz só pode mudar de Secção após três anos de permanência na mesma.
4. Revogado.

Artigo 16.º

Posse, Prerrogativas e Exoneração dos Membro do Tribunal de Contas

1. O Presidente e os demais Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas tomam posse e prestam juramento perante o (a) Presidente da Assembleia Nacional.
2. O tempo de serviço dos Juízes que na altura do provimento tenham vínculo com a Função Pública considera-se para todos os efeitos como prestado nos lugares de origem.
3. Os Juízes do Tribunal de Contas, enquanto no exercício das suas funções, gozam das honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres regalias e demais prerrogativas, iguais aos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal da Justiça.
4. O Presidente do Tribunal de Contas tem os direitos e regalias atribuídas ao Presidente do Supremo Tribunal da Justiça e goza de honras protocolares prevista na Lei.
5. As férias disciplinares dos Juízes são gozadas de modo a garantir que o visto nos processos de fiscalização preventiva seja permanentemente assegurado.

Artigo 17.º

Exercício de Outros Cargos

1. Os Juízes do Tribunal de Contas com mais de três anos de efectivo exercício de funções podem exercer outros cargos por nomeação em comissão de serviço.
2. A nomeação dos Juízes do Tribunal de Contas para outros cargos em comissão de serviço, no termos da Lei, implica a criação automática de igual número de lugares, além do quadro a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.
3. O regresso às funções de Juiz Conselheiro por aqueles que tenham exercido outros cargos em comissão de serviço ocorre nos termos da legislação aplicável ao exercício dos cargos políticos e equiparados.

Secção II

Recrutamento e Provimento dos Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 18.º

Recrutamento dos Juízes

1. O recrutamento dos Juízes para o Tribunal de Contas faz-se mediante concurso público, através de avaliação curricular e entrevista, realizada perante um júri independente composto por um Juiz Conselheiro jubilado do Tribunal de Contas, que o preside, por dois especialistas em Direito, Economia Finança e áreas afins, indicados pela Assembleia Nacional, e por dois Professores Universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, de reconhecido mérito, em ambos os casos designados pelo Governo.
2. O concurso é válido por um período de um ano, a contar a partir da data da publicação da lista classificativa.
3. O júri gradua os candidatos em mérito próprio.
4. No concurso a graduação é feita globalmente, tomando em conta os seguintes factores:
 - a) Classificação académica;
 - b) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - c) Cargos anteriormente exercidos;
 - d) Experiência profissional;
 - e) Idoneidade.

Artigo 19.º

Requisitos de Provimento dos Juízes

1. Podem ser nomeados Juízes do Tribunal de Contas indivíduos com idade superior a 35 anos de idade, que tenham no mínimo 10 anos de experiência na área abaixo discriminada e que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na Lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) Magistrados Judiciais ou do Ministério Público;
 - b) Auditores, Contabilistas e Inspectores;
 - c) Licenciados em Direito, Economia Finanças ou Gestão e Contabilidade, bem como em outras áreas afins.
 - d) Mestres ou Licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções, com pelo menos 12 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo cinco daqueles anos no exercício de funções de dirigentes ao nível de Director-geral ou equiparado, ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplina afins da matéria do Tribunal de Contas;
 - e) Mestres ou licenciados nas áreas referidas na alínea anterior, de reconhecido mérito, com pelo menos 12 anos de experiência em cargos de direcção de empresas ou como membros de conselhos de administração de gestão de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
2. Aquando da abertura do concurso e desde que devidamente fundamentado, pode excepcionalmente ser reduzido o número de ano de experiência nas áreas respectivas exigido aos candidatos, nos termos das alíneas c) e d) do número anterior, não podendo no entanto ser inferior a sete anos.
3. A graduação é feita de entre candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no n.º 1.
4. As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1 e assim sucessivamente.
5. São nomeados para os lugares além do quadro os candidatos classificados, por ordem da respectiva graduação durante a validade do concurso.
6. **Revogado.**
7. Os actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos Juízes cabe recurso para o Plenário do Tribunal de Contas.

Secção III

Estatuto dos Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 20.º

Responsabilidade Civil e Criminal

1. São aplicáveis aos Juízes do Tribunal de Contas com as necessárias adaptação as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos Magistrados Judiciais.
2. Sem prejuízo do disposto na presente Secção, aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 21.º

Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições

1. Os Juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos Magistrados Judiciais.

2. Os Juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidária de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 22.º

Independência, Inamovibilidade e Irresponsabilidade

1. Os Juízes do Tribunal de Contas são independentes e inamovíveis, devem exclusiva obediência à Constituição e à lei, não estando sujeitos a quaisquer ordem ou instruções, nomeadamente de outros órgãos de soberania.
2. Os Juízes não podem ser afastados do exercício do cargo, salvo a seu pedido, ou por imposição legal decorrente de pena disciplinar expulsiva.

Artigo 23.º

Poder Disciplinar

1. É aplicável aos Juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na Lei para os Magistrados Judiciais, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e propor as respectivas sanções.
2. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura o exercício do poder disciplinar, nos termos da Lei.
3. *Revogado.*

CAPÍTULO V

Funcionamento do Tribunal de Contas

Secção I

Secções do Tribunal de Contas

Artigo 24.º

Reuniões

1. O Tribunal de Contas reúne em Plenário Geral, na sua sede, com todos os Juízes, uma vez por semana.
2. Em caso de ausência ou impedimento de alguns dos seus membros, o Tribunal pode reunir em Plenário Geral, havendo quórum.
3. Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes.
4. As sessões do Plenário são secretariadas pelo dirigente máximo dos serviços de apoio ou seu substituto legal, que pode intervir à solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz, para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos constantes da ordem do dia, competindo ao secretário elaborar a acta.

Artigo 25.º

Deliberações

O Plenário funciona com a presença de todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

Secção II

Competências

Artigo 26.º

Competência do Plenário Geral do Tribunal

Compete ao Plenário Geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado
- b) Provar o relatório anual do Tribunal;
- b) Aprovar os projectos de orçamento e os planos anuais de actividade, bem como os planos estratégicos;
- c) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal;
- d) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- e) Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado, proferidas pelo Plenário da 1.ª Secção;
- f) Apreciar as reclamações;
- g) Exercer as demais funções previstas na Lei.

Artigo 27.º
Competência do Presidente

1. O Juiz Conselheiro Presidente dirige o Tribunal e todo o pessoal ao seu serviço, assegura o bom funcionamento do mesmo e exerce para além disso as funções inerentes à qualidade de Magistrado.
2. Compete ainda ao Presidente:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social, sem prejuízo do poder de representação geral enquanto Presidente do Tribunal de Contas;
 - b) Presidir às sessões, dirigindo e orientando os trabalhos;
 - c) Apresentar propostas ao Plenário para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
 - d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvido os Juízes;
 - e) Orientar a organização da agenda de trabalhos do Tribunal, tendo em consideração a indicações fornecidas pelos Juízes;
 - f) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
 - g) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos Serviços de Apoio;
 - h) Distribuir as férias dos Juízes após a sua audição;
 - i) Nomear por escolha o pessoal dirigente dos Serviços de Apoio;
 - j) Desempenhar a demais funções previstas na Lei.

Artigo 28.º
Competência da 1.ª Secção

1. Compete à 1.ª Secção, em Plenário:
 - a) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
 - b) Decidir sobre a recusa de visto, bem como sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
 - c) Ordenar acções relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
 - d) Ordenar a verificação e tema de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
 - e) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
 - f) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
 - g) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessárias à fiscalização sucessiva;
 - h) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias;
 - i) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos;
 - j) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
 - k) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
 - l) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de conta nas auditorias;
 - m) Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
 - n) Deliberar sobre as demais matérias previstas na Lei.
2. Compete, designadamente, ao Juiz desta Secção, no âmbito da respectiva área de responsabilidade:
 - a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo Plenário;
 - b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
 - c) Comunicar ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante;
 - d) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
 - e) Apresentar proposta fundamentada ao Plenário da Secção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultadoria técnica;
 - f) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e da auditorias a apresentar à aprovação do Plenário de Secção;
 - g) Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 58.º, relativamente aos processos de que sejam relatores.
3. Em sessão diária de visto os Juízes de turno podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviço ou organismos.

Artigo 29.º
Competência da 2.ª Secção

1. Compete à 2.ª Secção em Plenário:
 - a) Julgar os recursos das decisões da 1.ª Secção proferidas em 1.ª instância, incluindo as relativas a emolumentos em processos de vistos;
 - b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 1.ª Secção;
 - c) Julgar os recursos da decisões de aplicação de multas proferidas na 1.ª Secção.
2. Aos Juízes da 2.ª Secção compete a preparação e julgamento em 1.ª instância dos processos de efectivação da responsabilidade financeira previstos no n.º 1 do artigo 48.º.
3. Submeter ao Plenário Geral, para efeitos de análise e deliberação, estudos e propostas de consolidação de procedimentos e actos jurisdicionais a praticar pelo Tribunal.
4. Compete, igualmente, ao Plenário desta Secção julgar os recursos das decisões proferidas pelo Juiz singular da mesma.

Secção III
Ministério Público

Artigo 30.º
Intervenção do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num Procurador-Geral Adjunto.
2. O Ministério Público actua oficiosamente nos processos, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.
3. O Ministério Público pode desenvolver diligências complementares relativamente aos factos evidenciados nos processos, para efeitos de efectivação de responsabilidades financeiras.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Ministério Público goza do estatuto e dos poderes decorrentes do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.
5. O Ministério Público deve intentar perante os Tribunais Comuns as competentes acções criminais e civis decorrentes de actos apurados em processos de responsabilidade financeira.

CAPÍTULO VI
Modalidades do Controlo Financeiro do Tribunal de Contas

Secção I
Programação

Artigo 31.º
Planos

A actividade do Tribunal de Contas deve pautar-se pela elaboração de um plano estratégico plurianual e de um plano anual, do qual consta os programas de fiscalização a realizar.

Artigo 32.º
Relatório Anual

1. A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório anual.
2. O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário Geral, após é apresentado ao Presidente da República, à Assembleia Nacional e ao Governo, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que diga respeito e publicado no *Diário da República*.

Secção II
Fiscalização Orçamental e Parecer sobre a Conta Geral do Estado

Artigo 33.º
Fiscalização Orçamental

1. O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento Geral do Estado, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações necessárias.
2. As informações assim obtidas durante a execução do Orçamento Geral do Estado são comunicadas à Assembleia Nacional.

3. A Assembleia Nacional pode solicitar ao Tribunal de Contas relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento Geral do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 34.º

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado

1. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, nos domínios das receitas das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:
 - a) O cumprimento da Lei do Orçamento Geral do Estado, bem como os demais diplomas legais complementares, designadamente os que se relacionam com a administração financeira;
 - b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;
 - c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais;
 - d) A movimentação de fundos por operações de tesouraria descriminados por tipos de operações;
 - e) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
 - f) Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente subvenções subsídios, benefícios fiscais créditos e bonificações.
2. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência, a eficácia da gestão e bem assim sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.
3. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia Nacional ou ao Governo em ordem a ser suprida as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.
4. Para os efeitos do n.º 2 a Conta Geral do Estado deve dar entrada no Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita.
5. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado devem ser ultimados e remetidos à Assembleia Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2007, de 14 de Fevereiro, Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE).

Secção III

Fiscalização Prévia

Artigo 35.º

Finalidade do Visto e Fundamento de Recusa

1. A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras, directas ou indirectas, estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
2. Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites de endividamento e as respectivas finalidades e estabelecidas pela Assembleia Nacional.
3. Constitui fundamento da recusa do visto a falta de cabimento orçamental e rubrica apropriada, bem como a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor.
4. A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos ao visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes de acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

Artigo 36.º

Efeitos do Visto

1. O visto constitui o requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos, pelo que os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, salvo disposição em contrário, só podem produzir quaisquer dos seus efeitos, quer contratuais quer financeiros, após o visto.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que da respectiva decisão for dado conhecimento aos serviços.

Artigo 37.º

Incidência da Fiscalização Prévia

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal os seguintes actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades sujeitas à sua jurisdição:
 - a) Os actos administrativos de primeiro provimento do pessoal civil ou militar de que decorrem abonos de qualquer espécie;

- b) Os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, nomeadamente os diplomas, despachos, contratos relativos às admissões a qualquer título, de pessoal não vinculado à Função Pública.
 - c) Os diplomas e despachos de reforma e aposentação;
 - d) Os contratos de qualquer natureza relativos às obras pública, quando excedam o valor de duzentas e cinquenta mil dobras (Dbs. 250. 000, 00);
 - e) Os contratos de qualquer natureza relativos à aquisição de fornecimento de bens ao Estado quando excedam o valor de cento e cinquenta mil dobras (Dbs. 150. 000,00);
 - f) Os contratos de qualquer natureza relativos à prestação de serviço de consultoria ao Estado quando excedam o valor de cem mil dobras (Dbs. 100.000, 00);
 - g) Os contratos de empréstimos, quando excedam o valor de um milhão e quinhentas mil dobras (Dbs. 1. 500.000 00);
 - h) Os contratos de cooperação, os contrato do Estado celebrados com empresas estrangeiras ou nacionais com vista à realização de investimento internacional;
 - i) As minutas de contratos de concessão e outros com valor superior a duzentas e cinquenta mil dobras (Dbs. 250. 000, 00), que venham a celebrar-se por escritura pública ou cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto de sua celebração;
 - j) Outros actos que a Lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.
2. Os notários e demais entidades com funções notariais não podem lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada, devendo os traslados ou certidões serem remetidos ao Tribunal de Conta nos 30 dias seguintes à celebração da escritura, acompanhados da respectiva minuta.
3. Incluem-se no âmbito das alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 os contratos ou minutas que constituam meras adendas ou adicionais ou se traduzem em trabalhos a mais, acessórios ou complementares.
4. Para efeitos das alíneas e) e f) do n.º 1, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.
5. É proibido o fraccionamento da despesa desde que os bens, empreitadas ou serviços a adquirir revistam a mesma natureza ou sejam complementares e sejam efectuados com proximidade ou coincidência temporal.
6. Os montantes previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 podem ser actualizados pela Lei do Orçamento Geral do Estado.
7. Não estão sujeitos à informação de cabimento os despachos de que decorram a percepção de vencimento do exercício descontado a outro funcionário.
8. Sempre que ao nível do controlo interno da Administração Pública estejam garantidas as condições para a verificação e validação dos actos e contratos previstos nas alíneas a) e b) do presente artigo, podem os mesmos serem dispensados da fiscalização prévia, sem prejuízo da respectiva fiscalização concomitante ou sucessiva.

Artigo 38.º **Actos Isentos de Fiscalização Prévia**

- 1. Estão isentos do disposto no artigo anterior:
 - a) Os diplomas de nomeações emanados do Presidente da República;
 - b) Os diplomas de provimento dos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) Os actos de provimento dos membros do Gabinete do Primeiro-Ministro e demais membros do Governo;
 - d) Os diplomas de provimento dos membros do Gabinete dos Presidentes dos tribunais superiores e do Procurador-Geral da República;
 - e) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal devidamente expressos, com excepção do que concederem gratificação;
 - f) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários dos operários;
 - g) Os títulos definitivo de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
 - h) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro, para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, em situações de urgência devidamente fundamentadas;
 - i) Outros acto ou contrato especialmente previstos por lei.
- 2. Os serviços devem, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas e), f), g), h) e i) do número anterior, remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

Artigo 39.º

Excepções à Fiscalização Prévia

1. Em situações excepcionais, inadiáveis e devidamente fundamentadas por urgente conveniência de serviço, a eficácia do acto ou contratos sujeitos à fiscalização prévia pode reportar-se à data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os actos e contratos devem, nomeadamente, respeitar a:
 - a) Nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, dos médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de Direito, ajudante de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal das forças militares e paramilitares;
 - b) Contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.
3. O funcionários referidos no número anterior podem tomar posse, entrar em exercício e beneficiar do pagamento dos vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
4. Os processos em que tenham sido declarada a urgente conveniência de serviço devem ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho de autorização, sob pena de cessação dos respectivos feitos, salvo motivos ponderosos a avaliar pelo Tribunal.

Secção IV

Fiscalização Concomitante

Artigo 40.º

Fiscalização Concomitante

1. O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:
 - a) Através de auditorias aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem receitas e despesas com o pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da Lei, bem como à execução de contratos visados;
 - b) Através de auditorias à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.
2. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades.

Secção V

Fiscalização Sucessiva

Artigo 41.º

Fiscalização Sucessiva em Geral

1. No âmbito da fiscalização sucessiva o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas na presente Lei, avalia os respectivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, a economia, a eficiência e a eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos do estrangeiro.
2. No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública directa do Estado o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidos pela Assembleia Nacional em cada exercício orçamental.
3. Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa, bem como os respectivos encargos provenientes, nomeadamente de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 42.º

Auditórias

1. O Tribunal pode realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
2. As auditorias têm por objecto apreciar, designadamente:
 - a) Se as operações efectuadas são legais e regulares;
 - b) Se a gestão financeira se rege pelos princípios da economia eficiência e eficácia;
 - c) Se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
 - d) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente a suas receitas e despesa, bem como a sua situação financeira e patrimonial;

- e) Se as contas são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.
3. As auditorias são realizadas com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal de Contas.
 4. As auditorias concluem pela elaboração e aprovação de um relatório do qual devem designadamente constar:
 - a) A entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
 - b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
 - c) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;
 - d) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
 - e) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
 - f) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
 - g) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
 - h) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
 - i) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.
 5. O Ministério Público é notificado do relatório final aprovado sem prejuízo da sua intervenção oficiosa nos relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria, e da remessa de processos para efeitos de determinação de responsabilidade financeira.

Artigo 43.º

Recurso a Empresas de Auditoria e Consultores Técnicos

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos respectivos serviços de apoio ou requisitadas a órgãos de controlo interno, nos termos do artigo 10.º.
2. As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários dos serviços de apoio do Tribunal de Contas no desempenho das suas missões.
3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias à solicitação da Assembleia Nacional ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores é suportado pelo serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais, devendo ambos os pagamentos ser efectuados conjuntamente ao Tribunal de Contas.
4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite de celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.
5. Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixa em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

Secção VI

Prestação de Contas

Artigo 44.º

Entidades que Prestam Contas

1. Estão sujeitas à prestação de contas as entidades referidas no artigo 4.º, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam total ou parcialmente cobertas por receitas próprias ou que umas outras não constem do Orçamento Geral do Estado.
2. Além das entidades referidas no número anterior, estão ainda sujeitas à prestação de conta as seguintes entidades:
 - a) A Presidência da República;
 - b) A Assembleia Nacional;
 - c) Os Tribunais;
 - d) A Assembleia Legislativa Regional;
 - e) O Governo da Região Autónoma do Príncipe;
 - f) Os órgãos do poder local e outros órgãos constitucionais;
 - g) Os serviços do Estado, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira;

- h) O Estado-Maior das Forças Armadas e os respectivos ramos, bem como as unidades militares;
 - i) Os comandos e conselhos de administração das forças paramilitares e da Polícia Judiciária;
 - j) Os serviços que exerçam funções de caixa;
 - k) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
 - l) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
 - m) As empresas públicas e as sociedades de capital maioritariamente públicos;
 - n) Autoridades de regulação;
 - o) Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamentos e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior ou obtidos com intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales.
3. O Tribunal pode, nos termos a definir por resolução, fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam sujeitas a um regime de prestação de contas simplificado ou dispensadas dessa prestação.
4. O Tribunal pode anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2, com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.
5. A dispensa de remessa de contas ao Tribunal, nos termos dos números anteriores, não prejudica a sua fiscalização a todo o tempo, podendo para o feito ser exigida a sua apresentação.

Artigo 45.º
Prestação de Contas

1. As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se este tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
2. Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colegiais, as contas são prestadas em relação a cada gerência.
3. A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção financeira dá lugar à prestação de contas, que são encerradas na data em que se fizer a substituição.
4. As contas são remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas é de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
6. As contas são elaboradas e documentadas de acordo com a Lei, podendo o Tribunal de Contas aprovar instruções específicas para o efeito.
7. A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 46.º
Verificação Interna

1. As contas que não sejam objecto de auditoria nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.
2. A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.
3. A prestação de contas pela forma que estiver determinada nas respectivas instruções não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades os documentos e informações tidos ainda por necessários, bem como de requisitar aos competentes serviços de controlo interno as diligências que julgar convenientes.
4. As contas pendentes que não enfermem de fortes indícios de alcance ou desvios de dinheiros públicos, pagamentos indevidos e outras irregularidades graves podem ser devolvidas aos serviços responsáveis após a sua verificação, sem prejuízo de poderem ser sujeitas a ulterior julgamento.
5. O prazo para o julgamento das contas, nos termos do número anterior, prescreve no prazo de 8 anos a contar da data do fim do ano a que respeitam.

6. As contas são objecto de julgamento de quitação, quando os responsáveis pela mesma são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares ou de efectivação de responsabilidade, quando pelo contrário lhes é imputada responsabilidade financeira traduzida no dever de repor ou de pagar uma multa, podendo merecer simples juízo de censura e serem formuladas recomendações.
7. A verificação interna de contas é efectuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos e deve ser homologada pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII **Responsabilidade Financeiras e sua Efectivação**

Secção I **Espécies Processuais**

Artigo 47.º

Responsabilidade Financeira

1. A responsabilidade financeira pode ser reintegratória ou sancionatória, implicando a reposição de dinheiros públicos ou pagamento de multas, respectivamente.
2. A responsabilidade financeira é pessoal, incidindo sobre o agente de facto em princípio, bem como sobre os gerentes, membros do conselho administrativo ou equiparado e quaisquer outros responsáveis pelos serviços ou organismos, nos termos do disposto nos artigos 52.º a 54.º;
3. A responsabilidade financeira traduz-se na obrigação de responder pessoal e solidariamente pela reintegração dos dinheiros ou valores públicos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis e bem assim no pagamento do quantitativo da multa eventualmente arbitrada e na reconstituição quanto possível da situação anterior à infracção.

Artigo 48.º

Espécies Processuais

1. A efectivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de responsabilidade financeira e de multa;
2. O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectiva as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal de Contas ou reportados em outros relatórios submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.
3. O processo autónomo de multa tem lugar nas situações previstas na Secção III (*Responsabilidade sancionatória*) ou outras situações previstas na Lei como sujeitas à aplicação de multa e para as quais não haja processo próprio.

Artigo 49.º

Envio de Relatórios ao Ministério Público

1. Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal de Contas, bem como os relatórios das acções de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respectivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do direito de acção legalmente reconhecido a outras entidades públicas.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.
3. Os relatórios das acções de controlo interno a que se refere o n.º 1 não carecem de aprovação da 1.ª Secção do Tribunal de Contas para efeitos de efectivação de responsabilidades pela 2.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do Juiz competente.
4. Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve-se o respectivo processo à entidade remetente.

Secção II **Responsabilidade Financeira Reintegratória**

Artigo 50.º

Reposições por Alcances, Desvios e Pagamentos Indevidos

1. Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
2. Existe alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

3. Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.
4. Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem danos para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda a contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.
5. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar o Tribunal de Contas pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
6. *Revogado.*

Artigo 51.º

Reposição por não Arrecadação de Receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 52.º

Responsáveis

1. Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.
2. A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo, nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal.
3. A responsabilidade financeira reintegratória recai também sobre os gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
4. Essa responsabilidade pode recair ainda sobre os funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a Lei.
5. A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.
6. Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa-fé processual com o Tribunal de Contas, sendo-lhes garantido o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão.
7. São civilmente responsabilizados por todos os actos que pratiquem, ordenem, autorizem ou sancionem e que sejam referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros actos, sempre que deles resultem ou possam resultar danos para o Estado, os membros do Governo Central, Regional ou de cargos equiparados, quando não tenham auscultado os serviços competentes ou, se esclarecido por estes, tenham tomado decisões contrárias.

Artigo 53.º

Responsabilidade Directa e Subsidiária

1. A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.
2. A responsabilidade directa recai sobre o agente ou agentes da acção.
3. É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:
 - a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já de provida de idoneidade moral e como tal reconhecida haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
 - c) No desempenho das funções de fiscalização que lhes estiverem cometidas houver um procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal de Contas em ordem à existência de controlo interno.

Artigo 54.º

Responsabilidade Solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, é solidária, e o

pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 55.º
Avaliação da Culpa

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.
2. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal de Contas e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.
3. Quando se verifique negligência o Tribunal de Contas pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.
4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, de forma expressa e inequívoca, oposição aos actos que lhe deram origem.

Secção III
Responsabilidade Sancionatória

Artigo 56.º
Responsabilidades Financeiras Sancionatórias

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
 - c) Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatório a efectuar ao pessoal;
 - d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na Lei;
 - f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
 - g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
 - h) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à matéria de pessoal;
 - i) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das suas recomendações.
2. As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a um quinto do vencimento líquido mensal e como limite máximo a um terço do vencimento líquido anual dos responsáveis ou, quando o responsáveis não percebam vencimentos a que for fixada pelo Juiz, tendo em consideração a tabela salarial da entidade em que o responsável exerça funções.
3. Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.
4. Se a infracção for cometida por negligência, o limite máximo da multa é reduzido a metade.
5. A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.
6. O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3.
7. O responsável pode proceder voluntariamente ao pagamento da multa em fase anterior a de julgamento, sendo neste caso liquidado o montante mínimo, desde que verificados os requisitos do artigo seguinte.

Artigo 57.º
Relevação das Responsabilidades Financeiras Sancionatórias

O Tribunal de Contas pode relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado.
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Artigo 58.º
Outras infracções

1. O Tribunal de Contas pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;
 - b) Pela falta injustificada de prestação atempada de documentos que a Lei obrigue a remeter;
 - c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
 - d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal de Contas;
 - e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal de Contas dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
 - f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal de Contas em erro nas suas decisões ou relatórios.
2. Às multas previstas no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 56.º.

Artigo 59.º
Processos de Multa

1. As infracções previstas nesta Secção são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras.
2. O Tribunal gradua as multas, tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.
3. À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações o regime da responsabilidade financeira reintegratória.
4. Das decisões que apliquem multas cabe recurso para o Plenário Geral do Tribunal de Contas.

Artigo 60.º
De obediência Qualificada

1. Os casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega no Tribunal.
2. O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no tribunal competente.

SECÇÃO IV
Causas de Extinção de Responsabilidades

Artigo 61.º
Extinção de Responsabilidades

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
2. O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se:
 - a) Pela prescrição;
 - b) Pela morte do responsável;
 - c) Pelo pagamento;
 - d) Pela relevação da responsabilidade.

Artigo 62.º
Prazo de Prescrição do Procedimento e da Multa

1. É de cinco anos a prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, bem como pela sancionatória.
2. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.
3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.
4. O pagamento de multa prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que o determine.

CAPÍTULO VIII **Processo no Tribunal de Contas**

Secção I **Disposições Gerais**

Artigo 63.º **Lei Aplicável**

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente Lei e, supletivamente com as necessária adaptações, pelo Código do Processo Civil e pelo Código do Processo Penal, esta última apenas em matéria de responsabilidade financeira sancionatória.

Artigo 64.º **Distribuição de Processos**

1. Para feitos de distribuição nas correspondentes Secções, há as seguintes espécies de processos:
 - a) Processos de fiscalização prévia;
 - b) Processos de fiscalização sucessiva;
 - c) Processos jurisdicionais financeiros.
2. Os processos de fiscalização prévia classificam-se em:
 - a) Processo de visto;
 - b) Processo de anulação de visto;
 - c) Multa;
 - d) Recursos.
3. Os processos de fiscalização sucessiva classificam-se em:
 - a) Conta Geral de Estado e outras, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º e de fiscalização orçamental;
 - b) Verificação externa de contas;
 - c) Verificação interna de contas;
 - d) Auditorias;
 - e) Inquéritos e sindicâncias;
 - f) Multa;
 - g) Recursos.
4. Os processos jurisdicionais financeiros classificam-se em:
 - a) Processos de efectivação de responsabilidades financeiras;
 - b) Recursos.
5. Compete aos serviços de apoio organizar e informar oficiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal, devendo, para o efeito, solicitar, após anuência do Juiz responsável pelo processo, a indicação dos elementos ou documentos indispensáveis para completar o mesmo.

Artigo 65.º **Direcção Processual**

1. O Juiz a quem seja distribuído o processo é responsável por dirigir a respectiva instrução e preparação para decisão, deliberação ou julgamento, consoante o caso.
2. Das decisões proferidas no âmbito da instrução cabe sempre reclamação para o Plenário da respectiva Secção, sem efeito suspensivo.

Artigo 66.º **Documento em Língua Estrangeira**

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal, devem ser traduzidos para a língua oficial do País e autenticados por autoridade nacional competente.

Artigo 67.º **Contagem de Prazos**

1. Os prazos não são contínuos, suspendendo-se aos sábados, domingos e dias feriados, excepto se a norma expressa obrigar à sua contagem nesses dias e interrompem-se até à respectiva satisfação, sempre que sejam solicitados elementos adicionais ou em falta, considerados imprescindíveis, ou tendo em vista o cumprimento de deficiências.
2. Quando a Lei não especifique qualquer outro prazo, entende-se de dez dias o prazo a observar em qualquer diligência.

Artigo 68.º
Processos Urgentes

Para além dos casos previstos na lei civil, são ainda urgentes todos os processos que envolvam documentos, contratos, acordos ou convenções que imponham ao Estado um prazo de cumprimento, bem como todos aqueles que, mediante deliberação do Venerando Conselho de Ministros, por razões de emergência, assim forem considerados ou ainda aqueles que dêem entrada no Tribunal com a devida fundamentação do seu carácter urgente.

Secção II
Fiscalização Prévia

Artigo 69.º
Remessa dos Processos ao Tribunal

1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no *Diário da República*.
2. Os processos relativos a actos, contratos e demais instrumento que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal, salvo disposição em contrário, no prazo de 30 dias a contar:
 - a) Nas admissões nomeações em lugar de ingressos, promoções e nomeações em comissão de serviço, da data em que os interessados iniciaram funções;
 - b) Da data da assinatura dos actos, contratos e demais instrumentos, nos restantes casos.
3. O prazo referido no número anterior, no caso dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sedeados fora da capital, é de 40 dias.
4. O Presidente pode, à solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 30 e 50 dias respectivamente, quando houver razão que o justifique.
5. Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.
6. Os documentos respeitantes aos processos a remeter nos termos do número anterior devem ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço ou organismo.

Artigo 70.º
Verificação dos Processos

1. A verificação preliminar dos processos de visto pelos serviços de apoio deve ser feita no prazo de oito dias úteis a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos serem devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
2. A ordem cronológica a que se refere o número anterior pode ser alterada, mediante despacho do Presidente do Tribunal de Contas em situações de urgência devidamente fundamentada em requerimento apresentado pelos serviços e organismos.
3. Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data de recepção.
4. Efectuada a verificação preliminar, os processos devem ser apresentados à primeira sessão diária de visto.
5. A inobservância do prazo previsto no n.º 3, bem como dos do artigo 69.º não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

Artigo 71.º
Instrução dos Processos de Provimento

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.
2. Os processos de visto no âmbito de primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:
 - a) Os diplomas de provimento, completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;
 - b) Declaração do diretor-geral que superintende na Função Pública ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigida para o provimento;
 - c) Certidão de idade;
 - d) Certificado de habilitações literárias, e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
 - e) Certificado de registo criminal;

- f) Certificado médico comprovativo de possuir robustez física necessária para o exercício do cargo na Função Pública;
 - g) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
 - h) Declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, nos termos da Lei;
 - i) Informações de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes;
 - j) Informação prestada pelo serviço que superintende na Função Pública.
3. Os provimentos relativos a funcionários devem apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos existentes no processo individual a emitir pelos serviços.
4. Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas, quando o provimento tenha sido precedido de concurso ou da data do despacho nos restantes casos.
5. No caso de falsidade do documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anula o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que nos casos se verifiquem.

Artigo 72.º

Instrução de Processos não Relativos a Pessoal

- 1. Os contratos não relativos a pessoal devem ser instruídos com os documentos seguintes:
 - a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;
 - b) Caderno de encargos, sendo caso disso;
 - c) Acta de abertura das propostas;
 - d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
 - e) Prova do cumprimento das obrigações fiscais;
 - f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.
- 2. Os contratos definitivos são ainda acompanhados de documentos, donde constem:
 - a) O Ministério onde insere o serviço ou organismo;
 - b) A data da celebração;
 - c) A identificação dos outorgante;
 - d) O prazo de validade;
 - e) O objecto e valor do contrato;
 - f) A Informação de cabimento.
- 3. A informação de cabimento prevista na alínea f) do número anterior é exarada nos documentos sujeitos ao visto e consiste na declaração de que encargos decorrentes de acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.
- 4. Não estão sujeitos à informação de cabimento os despachos de que decorra a percepção de vencimento do exercício descontado a outro funcionário.

Artigo 73.º

Declaração de Conformidade

- 1. Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, é emitida a declaração de conformidade.
- 2. A declaração de conformidade a que se refere o número anterior deve ser preparada pelos serviços de apoio e submetida a homologação do Juiz relator, devendo constar do respectivo relatório todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo seguinte, com excepção da alínea c) respectiva e no n.º 2 do mesmo artigo, caso se trate de empreitadas.
- 3. Homologado o processo de acordo com o disposto no número anterior, os serviços de apoio efectuam a notificação para pagamento dos emolumentos devidos, sendo aposto na primeira folha do processo após junção da respectiva guia, a informação «Em termos».

Artigo 74.º

Dúvidas de Legalidade

- 1. Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos, bem como os que suscitem dúvidas daquela natureza, são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais deve conter:
 - a) A descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;

- b) As normas legais permissivas, nomeadamente a indicação da modalidade de contratação adoptada e as razões que levaram a administração a optar por aquela modalidade;
 - c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto, nomeadamente se se verificar qualquer situação de inobservância da Lei de Licitação e Contratações Públicas;
 - d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal, tomadas em casos semelhantes.
 - e) Se a despesa tem cabimento em crédito orçamental adequado.
 - f) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
 - g) Os emolumentos devidos.
2. O caso das empreitadas deve ainda constar do relatório referido no número anterior se o empreiteiro a quem foi adjudicada a obra detém alvará que lhe permita realizar aquele tipo de empreitada, bem como se os representantes do dono da obra e do empreiteiro têm os necessários poderes para obrigar a entidade que representam em particular o que lhe permitam assinar o contrato.
 3. Se houver dúvidas sobre a matéria do processo ou fundamento para recusa do visto, o processo é levado a Sessão Plenária da 1.ª Secção do Tribunal para decisão, acompanhado do projecto de decisão a elaborar e apresentar pelo Juiz responsável pelo processo.

Artigo 75.º
Visto Tácito

1. Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada.
2. Os serviços ou organismos podem iniciar a execução dos actos ou contratos se, até o fim do prazo acima previsto, não tiverem sido notificados de qualquer decisão ou pedido de informações complementares.
3. A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada sempre que possível no próprio dia em que foi proferida ou, o mais tardar no dia útil seguinte.
4. O visto tácito não impede que o Tribunal de Contas possa emitir o seu parecer ou fazer recomendações à execução do contrato em causa.

Secção III
Fiscalização Sucessiva

Artigo 76.º
Espécies de Processo de Fiscalização Sucessiva

Os processos que integram o universo da fiscalização sucessiva obedecem a seguinte classificação:

- a) Emissão do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, da Assembleia Nacional, da Região Autónoma do Príncipe e do Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) Fiscalização orçamental;
- c) Auditoria de regularidade, compreendendo a auditoria financeira e/ou de conformidade;
- d) Auditoria de desempenho;
- e) Verificação interna de contas;
- f) Verificação externa de contas;
- g) Certificação de contas;
- h) Inquéritos;
- i) Sindicâncias;
- j) Outras formas de controlo «à posteriori».

Artigo 77.º
Procedimento de Fiscalização

1. Os procedimentos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento do Tribunal.
2. Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal, no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pelo Tribunal.
3. O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.
4. Os processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
 - a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
 - b) Realizar exames vistorias avaliações ou outra diligências através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

CAPÍTULO IX

Processo Jurisdicional

Secção I

Impulso Processual

Artigo 78.º

Competência para Requerer Julgamento

O julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades financeiras ou de multa, com base no relatórios das acções de controlo do Tribunal ou de órgãos de controlo interno, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios, é requerido pelo Ministério Público.

Artigo 79.º

Requisito do Requerimento

1. Do requerimento devem constar:
 - a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva, bem como o respectivo vencimento mensal líquido;
 - b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
 - c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
 - d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
2. Com o requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções com a correspondentes imputações subjectivas.
3. Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 80.º

Finalidade, Prazo e Formalismo da Citação

1. Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.
2. A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de acto pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.
3. Às citações e notificações aplicam-se ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.
4. O Juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 20 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.
5. O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumento.

Artigo 81.º

Requisitos da Contestação

1. A contestação é apresentada por escrito e deduzida por artigos.
2. Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova com a regra e a limitação de três testemunhas por cada facto, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.
3. Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.
4. A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.
5. O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir.

Artigo 82.º

Audiência de Discussão e Julgamento

1. À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo declarativo comum do Código de Processo Civil, que deve constar no Regulamento próprio previamente aprovado e publicado.
2. Na Sessão de audiência referida no ponto anterior não se obriga a presença física do demandado.

3. Durante a audiência de julgamento o Ministério Público pode socorrer-se do préstimos de auditores ou inspectores integrantes da equipa de auditoria e prestam depoimento na condição de peritos ou especialistas circunscritos aos fundamentos e métodos que fundamentaram a formulação das conclusões da auditoria que deu origem ao processo.

Artigo 83.º
Sentença

1. No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.
2. Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologa saldo de encerramento constante do respectivo relatório.
3. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.
4. A sentença condenatória em reposição ou multa fixa os emolumentos devido pelo demandado.

Artigo 84.º
Pagamento em Prestações

1. O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juro de mora, se for caso disso.
2. A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restante a subsequente instauração do processo de execução comum.

Secção II
Processo de Multa em Especial

Artigo 85.º
Âmbito de Aplicação

As normas da presente Secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 86.º
Instauração do Processo

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação dos serviços de apoio ou denúncia.
2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto ao factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 87.º
Intervenção do Ministério Público

Distribuído e autuado o processo, é dada vista ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente, no prazo de oito de dias úteis.

Artigo 88.º
Citação

1. Após instrução e verificação da existência de elementos que permitam aferir da prática da infracção qual o seu autor e em que qualidade, o Juiz relator determina sua citação para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente, no prazo de 20 dias.
2. Aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 80.º, nomeadamente quanto ao formalismo da citação e à eventual prorrogação do prazo.
3. Para feito de contestação, os demandados ou os seus mandatários podem consultar os processos na instalações do Tribunal de Contas.

Artigo 89.º
Vista ao Ministério Público

1. Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem que esta tenha sido apresentada vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.
2. Seja qual for o posicionamento do Ministério Público, pode ele a todo tempo recorrer da decisão final que sobre o caso recair, na salvaguarda da legalidade e dos superiores interesses do Estado.

Artigo 90.º
Outros infractores

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, são estas também citadas, seguindo-se o demais termos dos artigos anteriores.

Artigo 91.º
Extinção por Pagamento Voluntário

1. O responsável pode pôr termo ao processo, pagando voluntariamente o montante mínimo de multa legalmente fixada dentro do prazo da contestação, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º.
2. O Juiz julga extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 92.º
Suprimento de Falta

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, e tal for possível.
2. Para o efeito de número anterior, a decisão condenatória fixa o prazo razoável.

Artigo 93.º
Cumulação com a Responsabilidade Financeira

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

Artigo 94.º
Regime Supletivo

As disposições relativas aos processos de multa são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente aos seguintes processos:

- a) Averiguações inquéritos e auditorias;
- b) Declaração de impossibilidade de julgamento;
- c) Condenação em reposição;
- d) Reforma de processos;
- e) Embargos à execução da decisão.

Secção III
Recursos

Artigo 95.º
Impugnações Ordinárias

As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, cabe recurso para o Plenário do Tribunal de Contas, pelas seguintes entidades:

- a) Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;
- b) O autor ou a entidade que tiver autorizado o acto, contrato ou outro instrumento a que tenha sido recusado o visto;
- c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

Artigo 96.º
Forma e Prazo de Interposição

1. O recurso é feito por requerimento dirigido ao Presidente, no qual devem ser exposta as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.
2. O processo é distribuído por sorteio pelos juízes do Tribunal, não podendo ser relatado pelo Juiz relator da decisão recorrida o qual não intervém igualmente no respetivo julgamento.
3. Distribuído e autuado, é aberta conclusão ao relator para, em 48 horas, admitir ou rejeitar liminarmente a impugnação.
4. A impugnação das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
5. A impugnação das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução em valor a fixar pelo Juiz relator.
6. Não é obrigatória a constituição de advogado alvo nos recursos dos processos jurisdicionais.
7. Não há lugar a preares, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência.

Artigo 97.º
Reclamação de não Admissão da Impugnação

1. Do despacho que não admite a impugnação cabe reclamação para o Plenário no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a sua admissão.
2. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o processo.
3. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição, manda seguir a reclamação para o Plenário.

Artigo 98.º

Tramitação

1. Admitida a impugnação os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.
2. Se o requerente for o Ministério Público, admitida a impugnação, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão.
3. Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o impugnante para se pronunciar no prazo de 15 dias.
4. Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes Juízes se não tiver sido dispensada.
5. Em qualquer altura do processo o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão.

Artigo 99.º

Julgamento

1. O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão.
2. Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto mesmo que não abordadas na decisão impugnada ou na alegações se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer.

Artigo 100.º

Recursos Extraordinários

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.
2. No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição, como a decisão recorrida sob pena de o mesmo não ser admitido.
3. O recurso extraordinário é julgado pelo Plenário do Tribunal de Contas, sendo o relator um dos juízes.

Artigo 101.º

Questão Preliminar

1. Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição é aberta conclusão ao relator para em cinco dias proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
2. Admitido liminarmente o recurso vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgado e o sentido da jurisprudência a fixar.
3. Se o relator entender que não existe oposição de julgados apresenta projecto de acórdão ao Plenário do Tribunal de Contas.
4. O recurso considera-se findo se o Plenário do Tribunal de Contas deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 102.º

Julgamento do Recurso

1. Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do Tribunal de Contas e ao seu Presidente por cinco dias após o que o relator o apresenta para julgamento.
2. O acórdão que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que se decida em sentido contrário.
3. A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para o Tribunal de Contas, enquanto a Lei não for modificada.

CAPÍTULO X

Regime dos Emolumentos

Artigo 103.º

Emolumentos Devidos

1. São devidos emolumentos em contrapartida dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas, nos termos dos números seguintes, devendo as decisões do Tribunal serem expressas sobre se são ou não devidos emolumentos e, em caso afirmativo qual o montante e o responsável pelo respectivo pagamento.
2. Os emolumentos devidos em processo de conta das empresas, institutos, órgãos reguladores e entidades similares são de 1% do total dos resultados líquidos, quando o exercício económico for positivo.
3. Os emolumentos em processo de visto são os seguintes:
 - a) 2% da remuneração mensal para actos e contratos relativos ao pessoal;
 - b) 2% para outros contratos, ainda que consubstanciem meras adendas, contratos adicionais ou trabalhos a mais ou complementares.
4. Nos contratos de concessão ou aqueles em que haja prestações periódicas, nomeadamente nos de locação, aplica-se 2% do valor equivalente as prestações a cobrar durante um ano do contrato.
5. São devidos emolumentos igualmente nas situações seguintes:
 - a) Em processos de recursos são devidos emolumentos de 10%, havendo indeferimento liminar;
 - b) Em processos de recursos são devidos emolumentos de 10%, havendo julgamento;
 - c) Os emolumentos devidos em processo de multa são de 10% sobre o valor da multa aplicada;
 - d) O emolumento devido pela passagem de certidões são do mesmo montante dos que estão previstos na lei geral;
6. Dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas, são atribuídos 40% para o Magistrados e funcionários em efectividade de serviço, 30% para as despesa de funcionamento e 30% para a Conta do Tesouro Público.

Artigo 104.º
Isenções

O parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre a Conta do Governo da Região Autónoma do Príncipe, bem como o processo de multa em que tenha sido proferida decisão de absolvição estão isentos de emolumentos.

Artigo 105.º
Fixação e Pagamento

1. Nos processos de contas, uma vez fixados os emolumentos e efectuados os respectivos registo de entrada na Secretaria, deve o pagamento dos mesmos efectuar-se no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação.
2. Nos processos de visto referente a pessoal, os emolumentos são pagos pelo beneficiário da nomeação nas condições do n.º 4 deste artigo.
3. Nos processos de vistos não referentes a pessoal os emolumentos são pagos no prazo de 30 dias úteis, contados da data de notificação.
4. O valor dos emolumentos dá entrada, mediante guia de depósito, em instituição bancária, em conta do Cofre do Tribunal.
5. O pagamento dos emolumentos deve ser satisfeito no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação, podendo no entanto proceder-se à prorrogação por mais cinco dias a pedido do interessado.

Artigo 106.º
Agravamento e Redução

1. Nos processos, incluindo recursos, em que o Tribunal considere ter havido má-fé, os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.
2. No âmbito dos processos de multa, extintos ou arquivados pelo facto do pagamento voluntário e do suprimento da falta que lhes deu origem, os emolumentos são reduzidos a metade.

Artigo 107.º
Restituição

Os emolumentos pagos indevidamente ou em excesso são objecto de restituição, expressa em decisão ou acórdão.

Artigo 108.º
Outros Encargos

No âmbito dos recursos, acrescem aos emolumentos as importâncias despendidas em portes, anúncios e remunerações ou indemnizações às pessoas que intervierem no processo como peritos.

Artigo 109.º
Cobrança Coerciva

A cobrança coerciva dos emolumentos é efectuada através dos Tribunais comuns de 1.º Instância.

CAPÍTULO XI
Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Contas

Artigo 110.º
Autonomia Administrativa e Financeira

1. O Tribunal de Contas possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial, dispondo de orçamento privativo, nos termos da legislação em vigor.
2. Na gestão financeira do Tribunal de Contas é respeitado o princípio do autogoverno.
3. As despesas com as instalações e funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargos do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 111.º
Receita e Encargos do Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas dispõe de Cofre, dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista gerir as receitas próprias e suportar os encargos a que se referem os números seguintes.
2. Constituem receitas do Cofre:
 - a) As multas e as receitas do emolumento cobradas pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas;
 - b) O produto da venda de livros ou revistas editadas pelo Tribunal de Contas ou de serviços prestados pelos serviços de apoio;
 - c) Outras receitais a fixar por diploma legal.
3. Constituem encargos do cofre:
 - a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado;
 - b) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
 - c) As despesas derivadas de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.
4. Todos os bens adquiridos com verbas inscritas no orçamento do Cofre do Tribunal de Contas integram o respectivo património próprio.

Artigo 112.º
Poderes Administrativos e Financeiros do Tribunal de Contas

Compete ao Tribunal de Contas, em Plenário Geral:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, bem como o do respectivo Cofre;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico.

Artigo 113.º
Poderes Administrativos e Financeiros do Presidente

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal de Contas, no quadro do exercício dos poderes administrativos e financeiros;
 - b) Orientar a elaboração dos projectos de Orçamento, bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
 - c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal de Contas ordens e instruções que se revelem necessárias a melhor execução das orientações definidas por aquele Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.
2. O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegado num dos juízes do Tribunal de Contas.

Artigo 114.º
Conselho Administrativo

1. O Conselho Administrativo do Tribunal de Contas é presidido pelo Secretário-Geral, pelo Secretário Judicial e pelo dirigente dos serviços de apoio responsável pelos serviços de gestão financeira, ou na falta de provimento de qualquer um destes cargos, por funcionários dos serviços de apoio designado pelo Presidente.

2. Presidente designa igualmente os respectivos substitutos.
3. O Conselho Administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Autorizar a realização de despesas no âmbito das suas competências;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
 - c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal de Contas e o orçamento do respectivo Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
 - d) Gerir o Cofre do Tribunal de Contas.

Artigo 115.º

Prestação de Contas pelo Tribunal de Contas

1. A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na Lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:
 - a) Integração das respectivas contas relativas à execução do Orçamento Geral do Estado na Conta Geral do Estado;
 - b) Verificação interna anual da conta do Cofre, e eventual efectivação de responsabilidades financeiras;
 - c) O Tribunal deve proceder anualmente à elaboração de uma conta consolidada, integrando a conta relativa à execução do Orçamento Geral do Estado para efeitos de verificação interna e de verificação externa prevista no n.º 2 do presente artigo.
2. O Tribunal de Contas pode recorrer à auditoria de empresa especializada escolhida por concurso para auditar as suas contas, cujo relatório é enviado à Assembleia Nacional e publicado em *Diário da República*.
3. A auditoria a que se refere o número anterior deve ser bianual e abranger a gestão dos dois exercícios anteriores, devendo o Tribunal de Contas ser objecto de uma auditoria anual conduzida por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que pode agregar à sua equipa inspectiva peritos que entender necessários.

CAPÍTULO XII

Serviços de Apoio do Tribunal de Contas

Artigo 116.º

Princípios Orientadores

O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo que é objecto de diploma próprio.

Artigo 117.º

Regime Remuneratório

É aplicável aos auditores, com as necessárias adaptações, a estrutura remuneratória e as garantias profissionais dos Magistrados do Ministério Público.»

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 118.º

Processos Pendentes

1. O presente Diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 1.ª e 2.ª Secções.
2. Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos uma vez aprovados em Plenário da Secção, devem ser apresentados ao Ministério Público, para feitos legais necessários.
3. As demais espécies de processo pendentes distribuídos já a um Juiz da 1.ª Secção apenas prosseguem seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e pela presente Lei.
4. Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 1.ª Secção são redistribuídos e julgados na 2.ª Secção.

Artigo 119.º

Norma Revogatória

1. São revogadas as seguintes leis:
 - a) Lei n.º 03/99, de 20 de Agosto;

- b) Lei n.º 05/99, de 20 de Agosto;
c) Lei n.º 06/99, de 20 de Agosto;
d) Lei n.º 07/99, de 20 de Agosto;
e) Lei n.º 08/99, de 20 de Agosto.
2. É revogado o artigo 7.º da Lei n.º 08/2009, de 26 de Agosto, que aprova o Regulamento de Licitação e Contratações Públicas.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 8/XII/5.ª/2024 – Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019, de 4 de Novembro, Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, o Projecto de Lei n.º 08/XII/5.ª/2024 – Segunda Alteração à Lei n.º 11/2019 – Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas foi submetido à 2.ª Comissão Especializada Permanente para apreciação e emissão de parecer. A Comissão reuniu-se no dia 28 de Novembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a referida iniciativa e designar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa foi apresentada conforme o disposto na alínea b) do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN). Reúne ainda os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º também do RAN, garantindo a sua admissibilidade.

3. Contextualização

O objectivo principal desta alteração é devolver competências ao Tribunal de Contas que haviam sido suprimidas, fortalecendo sua autonomia e alinhamento ao ordenamento jurídico nacional, em conformidade com o princípio da separação e interdependência de poderes. Além disso, a alteração permitirá uma definição mais clara das funções e atribuições do Tribunal, promovendo maior eficiência e eficácia no seu funcionamento.

4. Constatações

Da análise realizada ao Projecto de Lei n.º 08/XII/5.ª/2024, reconhece-se que as alterações propostas introduzem melhorias relevantes para o fortalecimento institucional e a eficiência do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a Comissão constatou que a proposta de alteração restabelece as competências essenciais ao Tribunal, fortalecendo sua capacidade de fiscalização e controlo financeiro. Além disso, promove a necessária autonomia para o exercício pleno e imparcial das funções, reforçando o princípio da separação e interdependência de poderes. A reorganização interna, com maior clareza nas atribuições, contribui para uma gestão mais eficiente dos processos.

Por fim, as alterações buscam optimizar o desempenho das actividades do Tribunal, assegurando celeridade e justiça nos seus procedimentos.

5. Conclusões e recomendações

Considerando o exposto, a Comissão entende que o Projecto de Lei n.º 8/XII/5.ª/2024 cumpre os requisitos legais e contribui significativamente para o fortalecimento institucional do Tribunal de Contas. Assim, recomenda a sua aprovação na generalidade pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 05 de Dezembro de 2024.

O Presidente, *Danilo dos Santos*.

Proposta de Lei n.º 29/XII/5.º/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 17/2017 – Nova Lei Monetária**Carta do Director do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável**

Excelentíssima Senhora
Secretária da Mesa da Assembleia Nacional
São Tomé

Ref.º N.º 206/13/GM-MPCMAP/2024

Assunto: Remessa de Documentos

Excelênci;a;

Para os devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelênci;a o Senhor Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, em remeter a Vossa Excelênci;a as seguintes Propostas de Lei e Proposta de Resolução, conforme se segue:

Proposta de Lei de Alteração à Lei Monetária.

Proposta de Lei de Autorização Legislativa sobre o Estatuto da Vítima.

Proposta de Lei de Alteração à Lei de Enquadramento da Protecção Social.

Proposta de Resolução sobre o Acordo de Cooperação em Formação na Área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia.

Queira aceitar, Excelênci;a, os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, aos 7 de Novembro de 2024.

O Director de Gabinete, *Carlos Divino Quaresma*.

Nota Explicativa

Desde 2018 as Reservas Internacionais Líquidas (RIL) entraram numa tendência descendente, agravando-se no período pós-pandémico, atingindo níveis historicamente baixos e sem garantia dos (3) três meses de importação de bens e serviços. Esta situação coloca sobre pressão a economia nacional e, em particular, o regime de âncora cambial em vigor.

Com efeito, no regime cambial em vigor, de âncora da dobra ao euro, as RIL têm um papel importante no processo de estabilização macro-económica, o que pressupõe a necessidade de captação contínua, crescente e sustentável de moedas estrangeiras, diversificando e ampliando as fontes de captação.

As limitadas e pouco atractivas fontes de captação de moedas estrangeiras constituem um dos factores que concorrem para o actual cenário, resultante de controlo ineficiente no mecanismo de atribuição de cobertura cambial.

Neste contexto, torna-se igualmente premente a adopção de medidas que visam o combate ao mercado informal de moedas estrangeiras, redirecionando os fluxos realizados neste mercado para o sector bancário.

A introdução da exclusividade da dobra, como a moeda com curso legal no Território Nacional, constitui uma das medidas que concorrem para este propósito, determinando que as transacções comerciais se materializem exclusivamente nesta moeda e permitindo maior retenção de moedas estrangeiras.

Esta medida também tem o mérito de promover maior procura da dobra, aumentando e reforçando o seu valor internamente.

Desta forma, torna-se imperioso reforçar o enquadramento actual da Lei Monetária – Lei 17/2017, de 12 de Dezembro, particularmente o seu artigo 6.º, com o propósito de reforçar o uso exclusivo da moeda dobra no Território Nacional, numa perspectiva de se reaver melhorias quantitativa e qualitativa na gestão das reservas externas perante os desafios que nos impõem.

Preâmbulo

A necessidade ingente de se reverter o actual quadro crítico das Reservas Externas para incrementar a capacidade nacional de retenção do fluxo de moeda estrangeira consolida-se com o reforço das disposições que visam interditar a utilização de moedas estrangeiras nas transacções económicas, através da valorização da moeda nacional e, desde logo, concorrer para a manutenção da circulação de nossas riquezas em Território Nacional.

Considerando que o fortalecimento do sistema financeiro e da moeda nacional passa também pela progressiva adequação das disposições normativas de modo a adequá-lo aos novos desafios;

Tendo em conta que a Lei Monetária – Lei n.º 17/2017 não está dotada de amparo legal para a prossecução de acções que visem a implementação da medida supra elencada, sendo que não veda de forma peremptória o curso legal de outra(s) moeda(s) no Território Nacional, o que inviabiliza a melhor gestão das disponibilidades externas do País;

Nestes termos, ao abrigo da alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º Alteração

É alterado o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2017, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º»

1. As notas e moedas metálicas da dobra são as únicas com curso legal no Território Nacional, salvo as excepções previstas em legislação específica.
2. (...)

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Setembro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

P/Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães, Nilda B. da Mata*.

O Ministro do Planeamento e Finanças, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*.

Terça - feira, 12 de Dezembro de 2017

Número 183



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/2017
Nova Lei Monetária.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/2017

Nova Lei Monetária

Considerando que a existência de moeda própria constitui uma das expressões de soberania de um Estado;

Considerando ainda que o Decreto - Lei n.º 28/77, publicado no DR n.º 38 em 22 de Setembro que aprova a Lei Monetária sofreu várias alterações ao longo dos anos, o que determinou a revogação parcial de muitos dos seus artigos, justificando por isso uma actualização;

Considerando finalmente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 06/2016, de 21 de Outubro que cria a Nova Família da Dobra, com características próprias, designadamente a redução do número de dígitos e a introdução de uma nota de maior denominação, bem como do Decreto-Lei n.º 11/2016, de 16 de Novembro que cria a Taxa de Conversão, da Actual Família da Dobra para a Nova Família, estabelecendo a relação de 1/1000;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Unidade Monetária

A unidade monetária nacional é a DOBRA, cuja abreviatura é Db.

Artigo 2.º
Unidade Divisória

1. A unidade de divisão da DOBRA é o CÊNTIMO, correspondendo cada Dobra a cem Cêntimos.

2. O Cêntimo é abreviadamente representado pelas siglas "ct".

Artigo 3.º
Designação Numérica

1. Os valores em Dobra, quando expressos em algarismos, devem ter uma vírgula a separar a parte inteira da parte decimal.

2. Sendo o valor em Dobra expresso em algarismos e caso se pretenda utilizar a abreviatura Db, esta deve anteceder os algarismos que traduzem o valor em DOBRA.

3. Nos valores expressos apenas em cêntimos, a abreviatura "ct" deve suceder os algarismos.

Artigo 4.º
Denominações

1. A DOBRA é materialmente representada por notas e moedas metálicas.

2. As notas a que se reporta o número anterior, têm os seguintes valores faciais:

- a) Cinco Dobras Db 5,00
- b) Dez Dobras Db 10,00
- c) Vinte Dobras Db 20,00
- d) Cinquenta Dobras Db 50,00
- e) Cem Dobras Db 100,00
- f) Duzentas Dobras Db 200,00

3. As moedas metálicas a que se reporta o número um, têm os seguintes valores faciais:

- a) Dez cêntimos 10 ct
- b) Vinte cêntimos 20 ct
- c) Cinquenta cêntimos ... 50 ct
- d) Uma Dobra Db 1
- e) Duas Dobras Db 2

Artigo 5.º
Emissão Monetária

O montante da emissão monetária, ou seja, o volume da circulação fiduciária, está sujeita às regras fixadas de acordo com o estipulado pela Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º
Curso Legal

1. As notas e moedas metálicas da Dobra têm curso legal obrigatório dentro do território nacional.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o curso legal é a capacidade que as notas e moedas têm para serem utilizadas como meio de pagamento num dado território, no qual é obrigatória a sua aceitação pelo valor nominal.

Artigo 7.º
Poder Liberatório

1. As notas têm no país poder liberatório ilimitado, nos termos da Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

2. O poder liberatório das moedas é limitado no sentido em que não se pode obrigar ninguém a receber em pagamento, mais do que 250 moedas, por denominação.

Artigo 8.º
Relação contratual

São considerados para todos os efeitos referidos a Nova Família da Dobra, as disposições legais, os documentos públicos ou particulares em que se mencione a Actual Família da Dobra.

Artigo 9.º
Retirada de Notas de Circulação

Compete ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe definir as condições em que devem ser trocadas as notas rasgadas, mutiladas ou deterioradas.

Artigo 10.º
Saída da Dobra de Território Nacional

A saída de notas e moedas da Dobra de território nacional está sujeita aos limites impostos na legislação a definir pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 11.º
Infracções e Crimes

1. Constitui matéria de crime, sem prejuízo de outras disposições legais, designadamente:

- a) Os actos de mera tentativa de falsificação ou alteração das características das notas e moedas emitidas, bem como a mera conivéncia com tais actos;
- b) Os actos de lançamento, passagem e utilização em pagamentos de notas e moedas falsificadas por outrem, havendo da parte dos intervenientes conhecimento desse facto;
- c) Os actos que visem a entrada e saída ilegal do país de moeda nacional.
- d) Todos os outros aspectos consignados na Lei Orgânica do Banco Central de S. Tomé e Príncipe sobre esta matéria.

2. São ainda punidos todos os outros actos previstos no Código Penal ou em legislação especial, relativas a esta matéria.

Artigo 12.º
Disposição Revogatória

É revogada a Lei Monetária, aprovada pelo Decreto-Lei 28/77, publicado no Diário da República n.º 38 em 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 19/97 de 04 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 13.º
Vigência

O presente Decreto-Lei entra vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 dias do mês de Novembro de 2017.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 08 de Dezembro de 2017.

Públique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Parecer da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 29/XII/5.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 17/2017 – Nova Lei Monetária

1. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, a Proposta de Lei n.º 29/XII/5.ª/2024 – Primeira alteração à Lei n.º 17/2017 – Nova Lei Monetária, publicada no Diário da República n.º 183, de 12 de Dezembro, foi submetida à 2.ª Comissão Especializada Permanente para

apreciação e emissão do parecer. A Comissão reuniu-se no dia 26 de Novembro do corrente ano, para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação da referida iniciativa e designar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal

A iniciativa foi apresentada em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 136.º e n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN). Reúne ainda os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 142.º e no n.º 1 do artigo 143.º também do RAN, garantindo a sua admissibilidade.

3. Contextualização e justificação

A alteração proposta visa fortalecer a exclusividade da dobra como moeda de curso legal no Território Nacional, admitindo excepções apenas em casos previstos por legislação específica. A medida reflecte a necessidade de:

- Reforçar o papel da moeda nacional, promovendo a valorização e sua circulação predominante nas transacções económicas;
- Combater o mercado informal de moedas estrangeiras, incentivando a canalização dessas operações para o sistema bancário;
- Preservar e ampliar as Reservas Internacionais Líquidas (RIL), fundamentais para a estabilização macroeconómica, considerando o regime de âncora da dobra ao euro.

Dessa forma, busca-se adequar a legislação monetária aos desafios actuais, proporcionando suporte legal para acções que assegurem o uso predominante da moeda nacional, sem prejudicar fluxos necessários de moedas estrangeiras.

4. Constatações

Da análise efectuada à referida Proposta de Lei, constata-se que:

- A modificação fortalece a soberania monetária, alinhada aos objectivos de estabilidade financeira e económica;
- Permite a introdução de mecanismos regulatórios, protegendo a dobra sem excluir totalmente o uso de outras moedas, desde que legalmente previstas;
- Visa promover a formalização das operações cambiais, reduzindo a vulnerabilidade ao mercado paralelo.

5. Conclusão e recomendação

A Comissão reconhece que a Proposta de Lei n.º 29/XII/5.ª/2024 cumpre os requisitos legais exigidos, reforça a política monetária nacional e responde aos desafios económicos actuais, pelo que recomenda a sua submissão ao Plenário para discussão e aprovação na generalidade.

Eis o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, aos 03 de Dezembro de 2024.

O Presidente, *Danilo Neves dos Santos*.

A Relatora, *Itelmiza Duarte Monteiro Pires*.

Proposta de Lei n.º 30/XII/5.ª/2024 – Lei de Autorização Legislativa sobre o Estatuto da Vítima

Carta do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável

Excelentíssima Senhora
Secretária da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé
Ref.º. n.º 214/GM-MPCMAPCDS/2024.

Assunto: Envio de documentos.

Excelência,

De conformidade com a solicitação feita na carta de V. Exa., sob Ref.º 0520/GSM-AN/2024, datada de 19 de Novembro, para efeitos julgados convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares em remeter a V. Exa. uma cópia da página que faz referência à entrada em vigor.

Queira aceitar, Excelência, os nossos melhores cumprimentos.

São Tomé, 27 de Novembro de 2024.

O Director de Gabinete, *Carlos Divino Quaresma*.

Nota Explicativa

A criação do Estatuto da Vítima surge da necessidade imperativa de reforçar os direitos e garantias das vítimas de crimes em São Tomé e Príncipe, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, como menores, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência.

A ausência de um instrumento legal específico que garanta a protecção integral das vítimas, com enfoque particular na sua participação segura e digna no processo penal, foi identificada como uma lacuna no ordenamento jurídico nacional. Este vazio legal tornou-se ainda mais evidente com a entrada tardia em vigor dos novos Códigos Penal e de Processo Penal, instrumentos que, embora abrangentes, requerem mais tempo e cuidado na sua aplicação devido à sua complexidade técnica e à necessidade de adaptação às realidades nacionais.

Compete à Assembleia Nacional fazer leis, incluindo as que envolvem matérias como os direitos fundamentais dos cidadãos. O Estatuto da Vítima, ao definir os direitos e garantias das vítimas de crimes, especialmente no contexto do processo penal, integra-se na reserva de competência legislativa, pois regulamenta direitos pessoais [alínea b) do artigo 98.º].

Além disso, a competência para legislar sobre o processo penal e a protecção das vítimas também se enquadra na «definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal», que é uma matéria reservada à Assembleia Nacional, conforme disposto na alínea k) do artigo 98.º.

A necessidade de regulamentação célere foi reiterada nas recomendações saídas do mês de Março 2024 (mês da justiça) e face ao número crescente de casos de violência contra as crianças, onde, em várias instâncias, se destacou a urgência de criação de um estatuto que responda às particularidades das vítimas e assegure a sua protecção eficaz, em especial no que concerne ao instituto das declarações para memória futura. Este mecanismo de protecção é de fundamental importância para que as vítimas, muitas vezes fragilizadas, possam prestar os seus depoimentos sem temor, assegurando a preservação da sua integridade física e emocional ao longo do processo penal.

Proposta de Lei

Considerando a inexistência de um instrumento legal específico que garanta a protecção integral das vítimas, com enfoque particular na sua participação segura e digna no processo penal;

Tendo em conta que as matérias ligadas aos direitos fundamentais e à definição de crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal integram a reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional, à luz do artigo 98.º da Constituição;

Sabendo que, nos termos do artigo 100.º da Constituição, a Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar sobre matérias de competência parlamentar;

Neste contexto, no uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objecto da Autorização Legislativa

A presente Lei autoriza o Governo a legislar, por Decreto-Lei, sobre o Estatuto da Vítima de crimes, nos domínios dos direitos fundamentais, do processo penal e de outras matérias que se mostrem pertinentes.

Artigo 2.º

Sentido e Extensão da Autorização

1. A presente autorização legislativa visa definir um quadro jurídico que garanta um estatuto específico às vítimas de crimes em São Tomé e Príncipe, especialmente aquelas que estejam em situações de vulnerabilidade, como menores, mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas com deficiência e, assim, assegurar a proteção, a assistência e os direitos das vítimas, em consonância com as regras e princípios do processo penal justo.
2. A Autorização legislativa abrange ainda a criação do quadro legal para a implementação dos mecanismos de audição para a memória futura, particularmente relevante nos casos de crimes sexuais e abuso de menores, diminuindo a presença da vítima em várias fases do procedimento penal até o julgamento e reduzir a revitimização ou prejuízo para a busca da verdade.

Artigo 3.º

Duração da autorização

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente Lei de Autorização Legislativa entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de Outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

Proposta de Resolução n.º 37/XII/5.º/2024 – Acordo de Cooperação em Formação na Área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e Governo da República da Turquia

Nota Explicativa

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República da Turquia, foi assinado em Ancara, no dia 05 de Outubro de 2024, o Acordo de Cooperação em formação na área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia.

Este Acordo visa melhorar a cooperação no âmbito da regulação das relações entre as partes, desenvolver a cooperação multilateral e combater os desafios que ameaçam a segurança e a estabilidade.

De acordo com a legislação nacional aplicável das partes e os acordos internacionais de que são partes, este acordo inclui os princípios de cooperação entre os dois países na prevenção e combate mútuo contra crimes transnacionais, a cooperação em formação e a troca de conhecimentos e experiências, bem como actividades de consultoria entre as agências de aplicação da Lei.

Proposta de Resolução

Acordo de Cooperação em Formação na Área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e Governo da República da Turquia

No quadro das excelentes relações diplomáticas e de cooperação existentes entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República da Turquia, foi assinado, em Ancara, no dia 05 de

Outubro de 2024, o Acordo de Cooperação em formação na área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia.

O presente Acordo tem como objectivo melhorar a cooperação entre as Partes no domínio da segurança, contribuir para a segurança das Partes e desenvolver a cooperação multilateral, aumentar a eficácia e eficiência dos serviços de segurança das agências de aplicação da Lei das Partes e combater os desafios que ameaçam a segurança e a estabilidade.

Atendendo à necessidade de desenvolver a cooperação nas áreas de assistência técnica, formação e equipamento, tendo em conta o princípio de protecção eficaz dos seus cidadãos e de outras pessoas nos seus países contra actos terroristas e outros actos criminosos à luz das legislações nacionais e obrigações internacionais;

Assim sendo, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111.º, conjugada com a alínea j) do artigo 97.º, ambos da Constituição da República, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Formação na Área da Segurança e Aplicação da Lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e Governo da República da Turquia, cujo texto é parte integrante da Proposta de Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em 16 de Outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*.

O Ministro da Defesa e Administração Interna, *Jorge Amado*.

Acordo

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia, doravante designados como «as Partes»;

Desejando fortalecer ainda mais as relações amistosas entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República da Turquia e promover o bem-estar e a estabilidade em ambos os Estados num ambiente pacífico, respeitando mutuamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e os interesses de ambas as Partes;

Preocupados com o aumento dos actos terroristas internacionais e dos crimes organizados internacionais;

Cientes da necessidade de desenvolver a cooperação nas áreas de assistência técnica, formação e equipamento;

Tendo em conta o princípio de protecção eficaz dos seus cidadãos e de outras pessoas nos seus países contra actos terroristas e outros actos criminosos;

À luz das legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes;

Reafirmando o seu compromisso com os princípios fundamentais definidos na Carta das Nações Unidas e com a proteção dos direitos humanos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e Âmbito

O presente Acordo tem como objectivo melhorar a cooperação no âmbito da regulação das relações entre as Partes no domínio da segurança, contribuir para a segurança das Partes e desenvolver a cooperação multilateral; aumentar a eficácia e eficiência dos serviços de segurança das agências de aplicação da lei das Partes; combater os desafios que ameaçam a segurança e a estabilidade.

De acordo com a legislação nacional aplicável das Partes e os acordos internacionais de que são partes, este Acordo inclui os princípios de cooperação entre os dois países na prevenção e combate mútuo contra crimes transnacionais, a cooperação em formação e a troca de conhecimentos e experiências, bem como atividades de consultoria entre as agências de aplicação da Lei, nos campos especificados no artigo 4.º.

Artigo 2.º **Definições**

As seguintes definições aplicam-se no âmbito do Acordo:

- a) Candidato: significa uma pessoa que cumpre as condições necessárias para admissão em unidades de formação no âmbito de programas de formação mútuos.
- b) Pessoal: inclui um formando, um instrutor e pessoal das forças da lei em serviço pertencente a uma das Partes.
- c) Parte Recetora: significa o Estado que recebe o pessoal da Parte Enviadora para a implementação deste Acordo.
- d) Parte Enviadora: significa o Estado que envia pessoal à Parte Recetora para a implementação deste Acordo.
- e) Estudante: significa o pessoal que ainda não ascendeu na carreira e que receberá formação em centros ou outras instituições relevantes de formação em nome das forças de segurança.
- f) Formando: significa pessoal ou instrutor que já ascendeu na carreira e que receberá formação no âmbito de programas de formação mútuos.
- g) Instrutor: significa o pessoal ou instrutor que fornecerá formação no âmbito de programas de formação mútuos.

Artigo 3.º **Obrigações de Cooperação**

As Partes acordam, com base na igualdade e no interesse mútuo, e em conformidade com as suas legislações nacionais aplicáveis e os acordos internacionais de que são Partes, em aumentar a cooperação em matéria de segurança entre os dois países na prevenção e combate aos crimes nos campos de cooperação especificados no artigo 4.º, bem como em fornecer e desenvolver a cooperação em formação entre as agências de aplicação da Lei.

Artigo 4.º **Áreas de Cooperação**

1. As Partes cooperarão, pelos seus próprios meios, para prevenir, combater e realizar investigações sobre crimes nos seguintes domínios:
 - a) Crimes transnacionais organizados, incluindo branqueamento de capitais provenientes de atividades criminosas, cibercrimes, tráfico de bens culturais e naturais;
 - b) Produção ilícita e tráfico de estupefácia e substâncias psicotrópicas e seus precursores;
 - c) Tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes, tráfico de órgãos e tecidos e migração irregular;
 - d) Tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, substâncias químicas, biológicas, radiológicas, nucleares (QBRN) e tóxicas;
 - e) Falsificação de passaportes, vistos e de todos os outros tipos de documentos oficiais, documentos oficiais e privados;
 - f) Crimes organizados, contrabando de bebidas alcoólicas, produtos de tabaco, petróleo e seus derivados e todos os tipos de mercadorias sujeitas a impostos alfandegários, e crimes de biocontrabando;
 - g) Crimes financeiros, incluindo o financiamento do terrorismo, falsificação de moeda e ativos equivalentes a dinheiro, falsificação de selos de valor, falsificação de selos, fraude agravada, falência fraudulenta, viciação de concursos públicos, fraude no cumprimento de obrigações contratuais, manipulação de preços, criação de escassez de bens essenciais para o público,

restrição da oferta de bens e serviços, usura ilegal, evasão fiscal, aquisição, ocultação e dissimulação de bens injustificados, violação de marcas registadas, financiamento da proliferação de armas de destruição maciça;

- h) Cibercrimes;
- i) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através de criptomoedas;
- j) Crimes de apostas ilegais online.

2. As Partes cooperarão para coordenar as medidas necessárias para a implementação da entrega controlada.

3. As Partes cooperarão igualmente para prevenir e combater actos terroristas e o financiamento do terrorismo, em conformidade com a sua legislação nacional em vigor e com as suas obrigações internacionais decorrentes de tratados internacionais aplicáveis e resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Neste contexto, as Partes tomarão medidas eficazes para prevenir actos terroristas contra cidadãos e a segurança da outra Parte dentro das suas fronteiras.

4. A cooperação no combate ao terrorismo abrange a cooperação na partilha de informações e inteligência relacionadas com métodos, táticas, redes terroristas organizadas e o financiamento do terrorismo, que afectem a segurança das Partes, excepto as informações que afectem a sua própria soberania, segurança e interesses nacionais.

- a) No combate ao terrorismo, as Partes impedirão as actividades das agências de comunicação social visual, auditiva e impressa de organizações terroristas e das suas instituições de fachada que operam contra a outra Parte nos seus próprios territórios. As Partes, em conformidade com as suas legislações nacionais, tomarão medidas eficazes a este respeito.

- b) As Partes, em conformidade com as suas legislações aplicáveis, desenvolverão e implementarão medidas preventivas e eficazes contra pessoas e organizações que prestem apoio financeiro ou qualquer forma de ajuda, incluindo apoio logístico, como abrigo, alojamento, treino e tratamento para organizações terroristas nos seus próprios territórios.

- c) As Partes trocarão informações e experiências sobre métodos de prevenção e combate a actos terroristas, incluindo os que envolvem a tomada de reféns, o sequestro de aviões e veículos, e realizarão actividades conjuntas sobre estas questões.

- d) As Partes cooperarão e trocarão informações com o objectivo de monitorizar o movimento de equipamentos tecnológicos e de todo o tipo de armas e munições que possam ser utilizados na preparação e na prática de actos terroristas, e impedir que as organizações terroristas adquiram esses equipamentos, armas e munições.

5. As Partes poderão também instalar sistemas electrónicos para partilhar e transmitir informações sobre as questões, além dos pedidos de assistência.

6. As Partes poderão cooperar nos domínios da formação em serviço, formação básica de aplicação da Lei, programas de certificação e programas de licenciatura, mestrado e doutoramento para o pessoal estrangeiro nos países das Partes, e poderão realizar as actividades especificadas.

7. As Partes poderão fornecer veículos, formação, assistência técnica, doação de materiais e intercâmbio de pessoal, e também poderão realizar programas e projectos de curto e longo prazo através de consultores a serem designados, podendo cooperar com o objectivo de melhorar as capacidades administrativas e institucionais das agências de aplicação da Lei, encarregadas de garantir a paz e a tranquilidade.

8. Para desenvolver políticas de segurança conjunta e criar uma cooperação, as Partes poderão mutuamente nomear Oficiais de Ligação nas suas missões diplomáticas.

9. As seguintes actividades poderão ser realizadas para estabelecer uma estreita cooperação entre as instituições das Partes, responsáveis pela aplicação das leis relacionadas com a segurança e protecção marítima, e as suas unidades de aplicação da Lei competentes para o domínio marítimo, com o objectivo de monitorizar os crimes transnacionais no mar:

- a) Visitas mútuas;
- b) Discussões de alto nível;
- c) Reuniões técnicas;
- d) Intercâmbio de pessoal em navios/quartéis-generais;

- e) Visitas mútuas a portos por navios, formações/exercícios conjuntos;
 - f) Actividades para instalar um sistema seguro baseado na Internet para a partilha de informações;
 - g) Actividades de formação, apoio técnico e consultoria no que respeita a tecnologias de comunicação e informação;
 - h) Designação de oficiais de ligação e pessoal consultor.
10. As Partes cooperarão e partilharão informações para combater de forma mais eficaz os métodos criminosos e para reforçar as suas capacidades forenses.
11. A autoridade e as funções das autoridades judiciais competentes das Partes relativamente aos temas e áreas de cooperação mencionados neste artigo estão reservadas.

Artigo 5.º

Pedido e Execução de Assistência

1. A cooperação ao abrigo deste Acordo será realizada com base em pedidos de assistência feitos pelas autoridades competentes ou por iniciativa da autoridade competente, quando entender que a assistência é do interesse da outra Parte.
2. Uma das Partes pode transmitir informações – sem qualquer pedido – à outra Parte, caso haja motivos para acreditar que são de interesse para a outra Parte.
3. O pedido de assistência deve ser apresentado por escrito. Em caso de emergência pode ser feito verbalmente e deve ser confirmado por escrito no prazo máximo de 07 (sete) dias.
4. O pedido de assistência deve conter as seguintes informações:
 - a) Os nomes das autoridades da Parte requerente e da Parte requerida;
 - b) Informações detalhadas sobre o caso solicitado;
 - c) Objecto e motivos do pedido;
 - d) Descrição do pedido;
 - e) Grau de urgência do pedido;
 - f) Outras informações que possam contribuir para a execução eficaz do pedido.
5. Se um pedido de assistência ou qualquer actividade de cooperação colocar em risco a soberania ou a segurança de uma das Partes, ou for contrário à sua legislação nacional, obrigações internacionais ou outros interesses essenciais, a Parte relevante pode recusar-se a executar o pedido, no todo ou em parte, ou pode executar o pedido sob certas condições.
6. A Parte requerida tomará todas as medidas possíveis para executar o pedido de forma urgente e completa.
7. Durante a execução do pedido, aplica-se a legislação da Parte requerida.
8. A Parte requerida está autorizada a solicitar mais informações à Parte requerente, caso considere necessário para a execução adequada do pedido.
9. Se a Parte requerida considerar que a execução urgente de qualquer pedido pode interferir com o processo legal iniciado no seu próprio país, pode adiar a execução do pedido ou solicitar condições estabelecidas após consultas com a Parte requerente. Se a Parte requerente concordar com as condições propostas, deverá cumpri-las.
10. A menos que seja estipulado de outra forma na legislação nacional da Parte requerida, a sua autoridade competente notificará a Parte requerente dos resultados relativos à execução do pedido no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção do pedido.
11. Quando um pedido de assistência for rejeitado, no todo ou em parte, a Parte requerida notificará a Parte requerente dos motivos da recusa.

Artigo 6.º

Princípios sobre a Utilização de Informações e Documentos

1. As Partes concordam que as informações e dados pessoais transmitidos ao abrigo deste Acordo serão usados apenas para os fins deste Acordo e com base no «princípio da necessidade de saber», cumprindo as obrigações internacionais e respeitando os direitos humanos dos indivíduos, em conformidade com as suas legislações nacionais relevantes e convenções de direitos humanos das quais são Partes.

2. Os dados pessoais e informações classificadas trocados entre as Partes serão protegidos de acordo com os mesmos padrões aplicáveis aos dados nacionais no âmbito da legislação aplicável das Partes sobre dados e informações.
3. Em conformidade com os fins deste Acordo, as Partes implementarão as medidas técnicas e organizacionais necessárias para prevenir o processamento ilegal, destruição, perda e divulgação de dados pessoais, bem como a alteração e o acesso não autorizados a dados pessoais e qualquer tipo de acção não autorizada.
As Partes, em particular, devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que apenas aqueles autorizados a aceder a dados pessoais possam ter acesso a esses dados.
4. Ao abrigo deste Acordo, qualquer informação, documento e outros materiais conjuntos não poderão ser divulgados a terceiros sem o consentimento escrito da autoridade competente que os forneceu.
5. A pedido da Parte que fornece as informações, a Parte que as recebe é obrigada, de acordo com a sua legislação nacional, a cessar a utilização, corrigir ou eliminar os dados recebidos ao abrigo deste Acordo que sejam incompletos ou imprecisos, ou cuja recolha ou utilização viole este Acordo ou as regras aplicáveis da Parte que os forneceu.
6. Quando uma Parte reconhecer que os dados recebidos da outra Parte ao abrigo deste Acordo não são precisos, deverá, notificando a outra Parte, tomar as medidas necessárias, que incluirão, em particular, a complementação, eliminação ou correcção desses dados, para evitar dependência accidental de tais dados.
7. Se uma das Partes reconhecer que os dados transmitidos à outra Parte ou recebidos da outra Parte ao abrigo deste Acordo são imprecisos ou pouco fiáveis ou possam suscitar dúvidas significativas, deverá notificar urgentemente a outra Parte.
8. As Partes são obrigadas a manter confidenciais todos os dados, informações, documentos e materiais partilhados. Esta obrigação mantém-se mesmo após o término deste acordo.
9. Em caso de divulgação inesperada de informações trocadas no âmbito da execução deste Acordo, a Parte que detectar esta situação deverá informar imediatamente a outra Parte da situação.

Artigo 7.º

Questões Legais

1. Ao abrigo deste Acordo, para efeitos de realização das actividades especificadas nas áreas de cooperação, o pessoal da Parte Remetente estará sujeito à legislação da Parte Receptora. As Partes reservam-se o direito de retirar ou enviar de volta o pessoal em caso de qualquer violação da sua legislação.
2. O pessoal da Parte Remetente estará sujeito aos princípios aplicáveis aos seus homólogos no pessoal da Parte Receptora no que respeita à legislação penal e disciplinar.
3. A jurisdição penal será concedida à Parte Receptora.
4. Nos seguintes casos, a jurisdição será concedida à Parte Remetente:
 - a) Crimes cometidos pelo pessoal da Parte Remetente ou pelos seus familiares apenas contra a ordem constitucional, segurança, interesses e propriedade do Estado Remetente;
 - b) Crimes resultantes de um acto ou negligência das funções da Parte Remetente por pessoal enviado como instrutores, professores, consultores ou observadores.
5. Nos casos em que a jurisdição da Parte Receptora seja exercida e o conteúdo da disposição preveja uma pena não incluída na legislação da Parte Remetente, essa pena não será aplicada, mas uma pena prevista na legislação de ambas as Partes será aplicada.
6. A Parte Remetente não reclamará qualquer compensação à Parte Receptora em caso de ferimento, incapacidade ou morte do seu pessoal durante a execução das actividades especificadas neste Acordo.
7. As Partes não reclamarão compensação entre si em caso de acidentes ocorridos durante o voo.
8. Não será reclamada qualquer compensação pela Parte Receptora por danos ou prejuízos não intencionais à propriedade da Parte Receptora durante o serviço ou treino ou a execução das funções pelo pessoal da Parte Remetente que receberá formação e treino.
9. Este artigo não se aplica aos membros das missões diplomáticas da Parte Remetente.

Artigo 8.º

Serviços de Saúde

1. Os serviços de saúde de emergência para o pessoal no país da outra Parte serão fornecidos gratuitamente pelo país anfitrião.
2. O tratamento a longo prazo, medicamentos e todos os outros serviços de saúde, bem como as despesas de transporte do pessoal para o seu país devido a necessidades de tratamento serão cobertos pela Parte Remetente.
3. O pessoal da Parte Remetente beneficiará gratuitamente de exames, primeiros socorros e cuidados dentários (excluindo próteses dentárias) fornecidos ao pessoal do mesmo nível da Parte Receptora.
4. As disposições deste artigo também se aplicam ao pessoal das Equipas Móveis de Treinamento.

Artigo 9.º

Questões Financeiras

1. Salvo acordo em contrário entre as Partes, as despesas incorridas no processamento de qualquer pedido ao abrigo deste Acordo serão cobertas pela Parte requerente.
2. Salvo acordo em contrário entre as Partes, as despesas associadas a qualquer reunião serão cobertas pelo país anfitrião, e as despesas de viagem internacional das delegações serão cobertas pela Parte Remetente, incluindo voos de ligação.
3. Relativamente a pagamentos e despesas relacionadas com Educação e Formação:
 - a) A formação será gratuita com base na reciprocidade; salvo acordo em contrário, as despesas de transporte internacional e os salários diários serão cobertos pela Parte Remetente.
 - b) Salvo acordo em contrário, a Parte Receptora cobrirá as seguintes despesas do pessoal em formação da Parte Remetente:
 - (1) Para os estudantes: as despesas com alimentação e alojamento e as necessidades de vestuário serão cobertas com base nos subsídios, despesas de educação e formação especificados para os seus pares, a determinar pela Parte Receptora.
 - (2) Para os formandos: os salários mensais, as despesas de educação e formação e as necessidades de vestuário a serem usadas apenas durante a educação e formação serão cobertas com base no montante e princípios determinados pelos subsídios atribuídos ao pessoal da Parte Receptora num nível similar, conforme o nível profissional dos formandos, resultantes de negociações bilaterais.
 - c) As despesas do pessoal da Parte Remetente durante as suas licenças e as suas despesas pessoais durante o serviço serão cobertas pelos próprios.
4. Dívidas Pessoais:
 - a) O pessoal deverá liquidar as suas dívidas pessoais e as dos seus familiares ao deixar o país da Parte Receptora por qualquer motivo.
 - b) Em caso de retirada urgente, as dívidas do pessoal e dos seus familiares serão pagas pela Parte Remetente, com base na factura emitida pela Parte Receptora, com direito de regresso ao pessoal relevante posteriormente.
5. Impostos:
 - a) O pessoal e os seus familiares estarão sujeitos à legislação fiscal aplicável do País da Parte Receptora, quando entrarem e saírem do País da Parte Receptora e enquanto permanecerem nesse país.
 - b) As Partes trabalharão em conjunto para evitar abusos de autoridade em relação às leis de isenção de importação, exportação, alfândega e outras isenções fiscais aplicadas ao abrigo deste Acordo.

Artigo 10.º

Status e Gestão do Pessoal

1. Um cartão de identidade será emitido para o pessoal em formação. Este cartão de identidade deverá ser devolvido pelo pessoal em formação no final do período de formação.
2. O pessoal poderá usar os seus uniformes nacionais durante o serviço.
3. Durante a execução das actividades, sempre que necessário, a Parte Receptora fornecerá a roupa, o equipamento e os materiais necessários.

4. Para garantir o reconhecimento, as Partes assegurarão que o pessoal use placas com o nome, sobrenome e país nos seus uniformes.
5. O equipamento e os materiais fornecidos ao pessoal em formação para serem utilizados na execução dos serviços e actividades durante a formação serão devolvidos no final do ano de formação.
6. O pessoal será responsável pelo bom uso e manutenção deste equipamento e material.
7. O pessoal deverá cumprir as ordens e instruções implementadas na instituição e no seu campus.
8. O pessoal em formação estará sujeito a penalidades disciplinares no âmbito da legislação da Parte Receptora.
9. As saídas e licenças serão concedidas de acordo com a legislação da Parte Receptora e os princípios aplicáveis aos precedentes da Parte Receptora.
10. As licenças fora da província, dentro do país da Parte Receptora, se consideradas apropriadas pela autoridade competente da Parte Remetente, serão concedidas pela instituição onde o pessoal em formação está a ser treinado e pela pessoa responsável pelo campus da instituição.
11. As licenças provinciais dentro do país da Parte Receptora serão concedidas pela pessoa responsável na escola, academia, centro de treinamento e instituição onde o pessoal em formação está a ser treinado.
12. As licenças a serem utilizadas fora do país da Parte Receptora serão emitidas pelas autoridades competentes da Parte Remetente, de acordo com o acordo a ser alcançado entre as autoridades competentes de ambas as Partes.
13. O que fazer será decidido pela autoridade competente da Parte Receptora, se considerado apropriado pela autoridade competente da Parte Remetente, nos casos de implementação de relatórios de descanso e relatórios de saúde do pessoal em formação por até 20 dias e relatórios de descanso e de saúde a serem recebidos por mais de 20 dias pelas escolas, institutos, academias, centros de formação e uniões ou instituições de saúde onde a formação é dada dentro dos princípios da Parte Receptora; e caso se deseje passar o período para o qual o relatório foi feito em algum lugar fora da Parte Receptora.
14. Em caso de morte do pessoal e dos seus familiares, a Parte Receptora notificará a Parte Remetente da morte no prazo de 24 horas, transportará o corpo para o aeroporto mais próximo e realizará os procedimentos sanitários necessários.

Artigo 11.º
Serviços Sociais

1. Os formandos e os seus familiares, no âmbito do estatuto que os seus homólogos da Parte Receptora possuem, beneficiarão de serviços sociais e administrativos, tais como instalações sociais, cantinas e locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor da Parte Receptora.
2. O pessoal em formação da Parte Remetente beneficiará das instalações fornecidas pela Parte Receptora ao seu pessoal em formação durante o seu tempo de descanso e lazer.
3. As disposições deste artigo também se aplicarão ao pessoal das Equipas Móveis de Formação, ao pessoal consultor e ao pessoal de ligação.

Artigo 12.º
Travessias de Fronteira, Alfândegas e Procedimentos de Residência

1. O pessoal em formação e os seus familiares, ao atravessar a fronteira da Parte Receptora e durante a sua permanência nesse país, estarão sujeitos à legislação em vigor no estado da Parte Receptora relativa à entrada/saída e alfândegas.
2. O pessoal em formação e os seus familiares estarão sujeitos às disposições da lei relativa à residência e viagem de estrangeiros dentro das fronteiras do Estado da Parte Receptora.

Artigo 13.º
Princípios sobre a Missão de Formação Móvel

1. No caso de acordo sobre os temas de formação, tempo de formação e duração; as Equipas Móveis de Formação a serem organizadas pela autoridade competente da Parte Remetente serão destacadas na Parte Receptora.
2. A autoridade competente da Parte Remetente garantirá que o pessoal a ser destacado para a Equipa Móvel de Formação seja composto por pessoas que sejam especialistas nas suas áreas.

3. As Equipas Móveis de Formação serão designadas para as instituições de ensino e formação da Parte Receptora.
4. A Parte Receptora notificará a Parte Remetente sobre os temas de educação de que necessita e por quanto tempo, através de correspondência diplomática. Além disso, o número de pessoal a participar na formação, as qualificações do pessoal que participa na formação, os nomes e localizações das escolas, centros de educação e instituições onde a formação será conduzida, o número de formadores assistentes e intérpretes, se houver, e a lista de equipamentos e materiais disponíveis para a formação serão também especificados nesta notificação.
5. A Parte Receptora cobrirá as despesas de transporte dos equipamentos e materiais que forem trazidos pela Parte Remetente para a formação no local.
6. Os custos de transporte internacional, alojamento e alimentação do pessoal da Parte Remetente serão suportados pela Parte Receptora. A Parte Receptora determinará um local para o alojamento da Equipa Móvel de Formação, cobrirá os custos de alojamento e proporcionará todas as comodidades necessárias para a sua alimentação.
7. A Parte Receptora disponibilizará um número suficiente e qualificado de veículos para uso do pessoal da Equipa Móvel de Formação durante toda a missão, desde a chegada ao aeroporto até ao regresso ao aeroporto no final da missão. Estes veículos serão utilizados entre a área de alojamento e as escolas, áreas de formação, centros de formação e instituições.
8. Durante o período de formação, a equipa de formação designada pela autoridade competente da Parte Remetente será responsável pelo pessoal da Parte Receptora que participe no curso/formação. No entanto, a Parte Receptora é obrigada a designar uma hierarquia de curso entre o pessoal que participa no curso, de modo a garantir uma execução mais eficiente e uma melhor coordenação da actividade de formação.
9. Ao planear as Equipas Móveis de Formação, será previsto um número e nível suficientes de formadores de acordo com o número de formandos a serem formados.
10. A formação com Equipas Móveis de Formação será conduzida nas línguas oficiais das Partes. Para esse fim, a Parte Receptora deverá fornecer um número suficiente de intérpretes que possam traduzir turco/português/inglês.
11. Nas formações a serem realizadas com Equipas Móveis de Formação, o público-alvo será o pessoal dirigente. Nesse contexto, as actividades de formação móvel serão organizadas em três fases: formação teórica, formação prática e formação de formadores.
12. Será concedido um «Certificado de Conclusão de Formação» ao pessoal da Parte Receptora que participe na Equipa Móvel de Formação e tenha sido bem-sucedido.
13. Entre o pessoal da Parte Receptora treinado no âmbito das actividades de formação a serem realizadas pelas Equipas Móveis de Formação, poderá ser selecionado pessoal pelas Equipas Móveis de Formação e considerado adequado pelas autoridades competentes da Parte Receptora para formação no país da Parte Remetente sobre questões de aplicação da Lei, a serem determinadas após coordenação entre as Partes.
14. Após a conclusão das actividades de formação no local, realizadas pelas Equipas Móveis de Formação, a designação de uma Equipa de Consultores de Formação será decidida mediante pedido da Parte Receptora e após coordenação entre as Partes.

Artigo 14.º

Autoridades Competentes para a Implementação deste Acordo

1. As autoridades competentes para a implementação deste Acordo são as seguintes:
 - a) Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe: Ministério da Defesa e Administração Interna;
 - b) Pelo Governo da República da Turquia: Ministério do Interior.
2. Dentro de 30 (trinta) dias apartir da entrada em vigor deste Acordo, as Partes trocarão a lista de nomes das unidades autorizadas a manter contactos directos para implementar as disposições deste Acordo e estabelecerão os canais de comunicação relevantes.
3. As Partes notificar-se-ão imediatamente de quaisquer alterações nas listas de nomes das unidades autorizadas a manter contactos directos para o propósito de implementar as disposições deste Acordo.

Artigo 15.º**Reuniões e Consultas**

1. Para facilitar a implementação deste Acordo, os representantes das Autoridades Competentes poderão, se necessário, realizar reuniões bilaterais e consultas para avaliar o progresso realizado ao abrigo deste Acordo.
2. As reuniões terão lugar na República Democrática de São Tomé e Príncipe e na República da Turquia, alternadamente. O ambiente *online* seguro poderá também ser utilizado em casos de necessidade.

Artigo 16.º**Resolução de Litígios**

Qualquer litígio que possa surgir da interpretação ou implementação deste Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações entre as autoridades competentes mencionadas no artigo 14.º ou por via diplomática.

Artigo 17.º**Relação deste Acordo com Outros Tratados Internacionais**

Este Acordo não prejudica os direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais concluídos pelas Partes.

Artigo 18.º**Disposições Finais**

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação escrita pela qual as Partes notificam uma à outra, através de canais diplomáticos, da conclusão dos seus procedimentos legais internos necessários para a sua entrada em vigor.
2. Este Acordo é celebrado por um período de 05 (cinco) anos a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma das Partes notifique a outra Parte, por escrito, da sua intenção de rescindir este Acordo através de canais diplomáticos 06 (seis) meses antes do seu vencimento, será automaticamente renovado por sucessivos períodos de 05 (cinco) anos.
3. Uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento e através de canais diplomáticos, a outra Parte, por escrito, da sua intenção de rescindir este Acordo. Este Acordo será rescindido após 03 (três) meses a partir da data de recepção da notificação por escrito. A rescisão deste Acordo não afectará as actividades e projetos em curso, a menos que ambas as Partes acordem o contrário, por escrito.
4. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo por escrito das Partes a qualquer momento após a sua entrada em vigor. As alterações entrarão em vigor de acordo com o mesmo procedimento legal prescrito no parágrafo 1 deste artigo.

Em testemunho do qual, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicado em Istanbul, a 05 de Outubro de 2024, em português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Gareth Guadalupe*.

Pelo Governo da República da Turquia, Ministro do Interior, *Ali Yerlikaya*.

Parecer da 4.ª Comissão sobre a Proposta de Resolução n.º 37/XII/5.ª/24 – Que aprova, para ratificação, o Acordo de cooperação em formação na área de segurança e aplicação da lei entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia

I. Introdução

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação Sustentável, submeteu à Mesa da Assembleia Nacional uma Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da Turquia em formação na área de segurança e aplicação da lei.

Neste sentido, a 4.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 06 de Dezembro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a proposta em causa e o respectivo parecer.

II. Enquadramento legal

A iniciativa é exercida nos termos do n.º 1 do artigo 99.º e das alíneas e) e f) do artigo 111.º da Constituição da República, coadjuvado com o artigo 136.º e o n.º 1 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), reunindo ainda requisito constante no n.º 2 do artigo 142.º, bem como o requisito formal previstos no n.º 1 do artigo 143.º, todos do RAN.

III. Contextualização

O objectivo do presente Acordo é fortalecer a cooperação entre São Tomé e Príncipe e a Turquia no domínio da segurança, melhorar a eficácia e eficiência dos serviços de segurança e das agências de aplicação da Lei, bem como combater as ameaças à segurança e estabilidade de ambas as Partes.

Destaque é dado à cooperação nas áreas de assistência técnica, formação e fornecimento de equipamentos, tendo em vista a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros residentes nos respectivos países, contra actos criminosos, em conformidade com as legislações nacionais e as obrigações internacionais.

O Acordo define as áreas de aplicação, que incluem a regulação das relações entre as partes no domínio da segurança, a contribuição para a segurança mútua, o desenvolvimento da cooperação multilateral, e a promoção da prevenção e combate conjunto ao crime transnacional. Além disso, o Acordo prevê a cooperação em formação, a troca de conhecimentos, experiências e consultoria entre as agências de aplicação da Lei.

IV. Conclusão e Recomendação

Face ao exposto, esta Comissão conclui que a Proposta de Resolução cumpre todos os requisitos legais necessários e recomenda à Mesa da Assembleia Nacional que a submeta ao Plenário, para efeito de apreciação e votação.

Eis o parecer da 4.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 13 de Dezembro de 2024.

A Presidente, *Filomena Monteiro*.

O Relator, *Jozino Malupane da Veiga*.